

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4.^a VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS – ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

URGENTE!

TUTELA CAUTELAR - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL

ANTONIO BATISTA FERREIRA, brasileiro, casado, produtor rural, portador da cédula de identidade RG nº 2146424 SSP/PR, inscrito no CPF nº389.642.609-53, residente e domiciliado na FAZENDA CORREGO BAILE, S/N, na cidade de Nova Andradina – Estado do Mato Grosso do Sul – CEP 79750-000; **CAROLINA BATISTA FERREIRA**, brasileira, casada, produtora rural, portadora da cédula de identidade RG nº 101238539 SSP/PR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob o nº 066.831.169-03, residente e domiciliado na FAZENDA CORREGO BAILE, S/N, na cidade de Nova Andradina – Estado do Mato Grosso do Sul – CEP 79750-000, por intermédio de seu advogado, , 1 (procuração anexa, Doc. 1), com endereço eletrônico recepcao@rogerioaugustosilva.adv.br, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”) e nos artigos 47 e seguintes da Lei Federal n.º 11.101/2005 (“LRF”), requerer a **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PEDIDO DE PROCESSO RECUPERACIONAL** na forma da LRF com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Acerca da competência para a análise e concessão da medida, o art. 299 do Código de Processo Civil dispõe que o juízo competente para análise e concessão da tutela antecedente é o competente para conhecer o pedido principal, vejamos:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.



Não obstante, nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.101/2005 é sabido que “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor**”.

Imperioso ser ressaltado, ainda, que o 69-G, § 2º da lei recuperacional prevê que “(...) o juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

Nos termos do já mencionado artigo. 3º da Lei nº 11.101/05, que estabelece que o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial é o do **local onde o devedor tem seu principal estabelecimento**. Mister ser esclarecido que por “principal estabelecimento”, entende-se o local onde se concentram o maior volume de negócios, a sede administrativa/centro decisório. Privilegia-se, portanto, o aspecto fático/econômico, consoante a lição do professor Fábio Ulhôa Coelho¹:

A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar.

É no mesmo sentido que se firmou o entendimento a respeito do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante os precedentes a seguir colacionados:

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 - GO (2020/0157049-6) [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, esta Corte Superior, interpretando o conceito de 'principal estabelecimento do devedor' a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária. [...] Nesse cenário, resulta incontestes que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita. Tal fazenda está situada na cidade de Aragominas/TO, distrito de Araguaína/TO. '[...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas' (e-STJ fls. 4/5). [...] (STJ - CC: 173168 GO 2020/0157049-6, relator: ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020)".

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da

recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o 'centro vital' da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (STJ — AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, relator: ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017).

In casu, verifica-se que a parte requerente desenvolve suas atividades na cidade de **Nova Andradina/MS**, onde se encontra, principalmente, respectivo centro de tomada de decisões, ou seja, o centro administrativo de suas atividades.

De qualquer forma, estas duas comarcas compõem a 7.^a Circunscrição, nos termos do art. 9.^o, VII da Lei Estadual n.^o 1.511/1994 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Mato Grosso do Sul:

Art. 9º São as seguintes as circunscrições judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul:
I - a primeira, de Campo Grande, que compreende esta comarca e as de Bandeirantes, Ribas do Rio Pardo e Sidrolândia;
II - a segunda, de Dourados, que compreende esta comarca e as de Caarapó, Itaporã, Fátima do Sul, Glória de Dourados e Deodápolis;
III - a terceira, de Corumbá, que compreende esta comarca;
IV - a quarta, de Três Lagoas, que compreende esta comarca e as de Brasilândia e Bataguçu;
V - a quinta, de Aquidauana, que compreende esta comarca e a de Miranda;
VI - a sexta, de Ponta Porã, que compreende esta comarca e a de Amambai;
VII - a sétima, de Nova Andradina, que compreende esta comarca e as de Anaurilândia, Angélica, Bataiporã e Ivinhema;
VIII - a oitava, de Navirai, que compreende esta comarca e as de Eldorado;

O art. 8.^o, “b-A” da Resolução n.^o 288/2023 do E. TJ/MS estabelece, por sua vez, que será do D. Juízo da 4.^a Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações de Três Lagoas/MS a competência para processar e julgar todos os feitos e incidentes relativos a

recuperações judiciais, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio ou principal estabelecimento nas comarcas localizadas na quarta, sétima e décima circunscrições.

Veja-se:

Não obstante, nos termos da RESOLUÇÃO 288/2023 que modificou a Resolução 221/1994, o Órgão Especial do TJMS, nos termos do art. 31 da Lei 1.511/1994, c.c. o art. 150, XVII, da Resolução 590/2016 - Regimento Interno, seguindo a Recomendação n.º 56, de 22 de outubro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, resolveu:

"Art. 8º Na Comarca de Três Lagoas a competência fica assim distribuída:
.....
b) aos da 2ª e 3ª Varas Cíveis, processar e julgar os feitos e incidentes cíveis em geral, mediante distribuição, ressalvada a competência da 1ª Vara Cível, e dar cumprimento, juntamente com o da 1ª Vara Cível, às cartas precatórias cíveis, mediante distribuição;
b-A) ao da 4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações, processar e julgar todos os feitos e incidentes relativos à falência e recuperações, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio ou principal estabelecimento nas comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul localizadas na quarta, sétima e décima circunscrições, bem como processar e julgar os feitos e incidentes cíveis em geral, mediante distribuição, ressalvada a competência da 1ª Vara Cível, e dar cumprimento, juntamente com o da 1ª Vara Cível, às cartas precatórias cíveis, mediante distribuição;

Portanto, a Comarca de **Três Lagoas/MS** é competente para o processamento e deferimento da recuperação judicial, bem como de respectiva homologação de plano de recuperação judicial, além de julgar atos de expropriação patrimonial etc., razão pela qual, o presente foro é o competente para a tramitação e processamento do presente feito.

2. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 48 DA LEI 11.101/05.

De acordo com a Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve analisar a legitimidade ativa com o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05, bem como, a análise formal dos documentos exigidos no art. 51 da mesma lei, que instrui a petição inicial.

Nesse contexto, na medida em que se pretende a antecipação dos efeitos do deferimento do pedido de recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve verificar-se houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05 e relativos à legitimidade para o pedido de recuperação judicial.

Com isto, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela cautelar antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48, da Lei 11.101/05, de maneira que, no momento da apresentação do pedido principal – distribuição do pedido de recuperação judicial – os documentos previstos no art. 51, da mesma legislação, serão juntados pelos Requerentes, em plena observância do art. 308 do Código de Processo Civil.

Em vista disso, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/05, o empresário, bem como o produtor rural em crise empresarial poderá requerer a sua recuperação judicial, assim como, a tutela cautelar antecedente nos termos do art. 6ª, § 12, da referida legislação, desde que haja o cumprimento dos requisitos subjetivos do pedido de recuperação judicial.

Assim, para haver o deferimento do pedido de recuperação judicial:

i) O(a) autor(a) do pedido deve ser empresário(a) (DOC 03).

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 58.493.493/0001-29 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/12/2024	
NOME EMPRESARIAL ANTONIO B. FERREIRA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.15-6-00 - Cultivo de soja			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-02 - Cultivo de milho			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO EST N. A. 04	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO KM 2,5 FAZ. B. PLANALTO	
CEP 79.750-000	BARRIO/DISTRITO BAILE	MUNICÍPIO NOVA ANDRADINA	UF MS
ENDEREÇO ELETRÔNICO KAROLBFERREIRA@HOTMAIL.COM		TELEFONE (67) 9646-4087 / (0000) 0000-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/12/2024
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 17/12/2024 às 16:18:02 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 59.862.109/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/03/2025
NOME EMPRESARIAL CAROLINA BATISTA FERREIRA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01,15-6-00 - Cultivo de soja			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01,11-3-02 - Cultivo de milho			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO A ESTRADA N. A, 04		NÚMERO S/N	COMPLEMENTO KM 2,5 FAZ. B, PLANALTO BAILE
CEP 79.759-899	BAIRRO/DISTRITO AREA RURAL DE NOVA ANDRADINA	MUNICÍPIO NOVA ANDRADINA	UF MS
ENDEREÇO ELETRÔNICO KAROLBFERREIRA@HOTMAIL.COM		TELEFONE (67) 9646-4087/ (0000) 0000-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/03/2025	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 12/03/2025 às 13:20:50 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ii) haja o exercício regular da atividade empresarial há mais de 02 anos, conforme pode se observar pela **Declaração de Imposto de Renda (Doc. 04)** ora juntadas, bem como pelos **contratos (Doc. 05)** também juntados que demonstram as operações realizadas pelos Requerentes com datas antigas, que demonstram o exercício há mais de 02 anos de atividades de todos.

III. não ser falido ou ter suas obrigações declaradas extintas na falência;
iv) não pode ter obtido concessão de recuperação empresarial há menos de 05 anos e; v) não ter sido condenado e, tampouco, ter na condição de administrador, pessoa condenada pela prática de crime falimentar. O que se comprova, conforme certidões ora juntadas e demais documentos acostados (Doc. 06).

Desse modo, verifica-se que houve o cumprimento, pelos Requerentes, dos requisitos subjetivos do pedido de recuperação judicial, conforme documentos anexos.

Portanto, infere-se que houve o cumprimento integral dos requisitos constantes do art. 48, da Lei 11.101/05 e, por conseguinte, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais às proposituras da tutela cautelar antecedente e do futuro pedido de recuperação judicial, bem como, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

3. DO CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS – DA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL.

Mister ser ressaltado que a lei n. 11.101/05 com as alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, trouxe a possibilidade de o produtor rural requerer em juízo a sua recuperação judicial, desde que comprove a sua atividade por outros documentos, consoante disposto no § 3º, do artigo 48, da Lei n. 11.101/052. Veja-se:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

E conforme já e exposto no item retro colacionado, para fins demonstrativos, a fim de comprovação do biênio legal da atividade rural dos Produtores Rurais, o ora requerente anexou diversos contratos e Declaração de Imposto de Renda (docs. 4 e 5), que demonstram, claramente, a atividade rural por ele exercida.

Ressalta-se que a modificação legislativa introduziu diferentes formas de o produtor rural - pessoa física (e/ou pessoa jurídica) - comprovar o biênio de regular exercício de sua atividade:

1. Se pessoa física - deverá comprovar o biênio de exercício de atividade rural através do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente; e

2. Se pessoa jurídica - deverá comprovar o biênio de exercício de atividade rural por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

Salienta-se que, a jurisprudência do STJ, segundo orientação mais recente, prevê que o produtor rural, pessoa jurídica ou física, tem direito de requerer a recuperação judicial somente após o registro na Junta Comercial, independentemente da comprovação do prazo de exercício regular dos dois anos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MAIS DE DOIS ANOS DE ATIVIDADE RURAL. INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.** 1. "Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro" (REsp n. 1.905.573/MT, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1825896 SP 2021/0018479-1, Data de Julgamento: 12/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2022)

O princípio objetivo do procedimento recuperacional visa não somente satisfazer os credores, mas, também, manter o Grupo Empresarial em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto. Importante consignar

que, ainda que as partes precisem suportar prejuízos, o escopo maior é manter a atividade empresarial, sob pena de, em sendo decretada a Falência da Recuperanda, os seus credores sofrerem danos ainda maiores.

Do cenário exposto, certo é que poderá requerer o pedido de Recuperação Judicial, o produtor rural que: i) comprovar o exercício de sua atividade há mais de 2 (dois) anos, que será regular mesmo que não esteja inscrito no Registro Público de Empresas por tal prazo - atendendo, assim, ao *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005 -; e ii) realize o registro na Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial - cumprindo, desse modo, o inciso V do art. 51 da mesma Lei, sem prejuízo do entendimento de que tal requisito não lhe seria nem mesmo aplicável.

Com relação à comprovação do exercício de atividade rural há mais de 2 (dois) anos, o Requerente, reitere-se, requer a juntada de suas Declarações do IRPF, além de diversos contratos firmados, inclusive bancários (docs. 4/5).

No que concerne ao registro na Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial, requer-se a juntada dos documentos anexos (Doc. 03).

Assim sendo, diante não só da possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial por produtor rural como também do atendimento aos requisitos para tanto, previstos especialmente nos arts. 48, *caput*, e 51, inciso V, da Lei 11.101/2005, bem se vê que não há qualquer óbice que os Requerentes possam ingressar com o presente pedido de **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ao PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

4. DA APRESENTAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS

Traz a lei de recuperação e falências a exigência da apresentação de histórico do requerente, bem como a exposição das razões da crise econômico-financeira pela qual perpassa, seja por motivo do juízo adquirir tato com o requerente ou pela necessidade de apresentação de como foi o caminhar do mesmo e de como chegou nesta situação de crise atual,

de qualquer forma, importante é o delineamento do histórico, para assim o respectivo magistrado ter a certeza de sua viabilidade.

Portanto, determina a Lei que o devedor explique quais razões o levaram a atual situação patrimonial e quais as causas da crise econômico-financeira que atravessa.

O que se precisa ter em mente é que quando houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso da parte Requerente.

A trajetória da família Ferreira no campo é entrelaçada com a história da agricultura brasileira, marcada por resiliência, amor à terra e o legado passado de geração em geração.

Tudo começou na década de 1940, no município de Santa Cruz do Rio Pardo, interior do Estado de São Paulo, quando o patriarca Antonio Batista Ferreira, bisavô da atual geração, iniciou suas atividades rurais. Homem simples, porém, visionário, Antônio se dedicou ao **plantio de café**, cultura de grande relevância econômica à época, e à **pecuária de corte e recria**, em pequena escala, mas com profundo zelo. Seu trabalho não era apenas um meio de sustento — era expressão de um vínculo profundo com a terra, com o ciclo das estações e com os valores de trabalho árduo, honestidade e fé no futuro.

Com o passar dos anos, ao perceber o despertar do interesse do filho pelo campo, Antônio, em um gesto de confiança e continuidade, **transferiu uma pequena propriedade a Faustino Batista Ferreira**, permitindo-lhe iniciar sua própria jornada como produtor rural. Essa doação não foi apenas a transmissão de bens; foi a passagem simbólica do amor pela terra, do saber empírico acumulado em anos de lida com o solo, com o clima e com os animais.

Em **1957**, movido por um espírito empreendedor e pela esperança de um futuro mais promissor para sua família, **Faustino, ao lado de sua esposa, Julia Sacoman Ferreira**, tomou uma decisão ousada: vendeu a propriedade herdada e se **mudou com a família para o**

Estado do Paraná, mais precisamente para a região de Maringá, estabelecendo-se na então promissora **Fazenda São José**.



Na nova terra, encontraram solo fértil, oportunidades e também desafios. Iniciaram novamente, com coragem e determinação, as atividades com o **plantio de café**, cultura já dominada por Faustino, e com a criação de gado. Ali, sob o calor do sol paranaense e a sombra dos cafezais que começavam a florescer, fincaram raízes mais profundas – não apenas no solo, mas na história de uma família que, geração após geração, construiu com as próprias mãos um legado de respeito à terra, de trabalho digno e de amor incondicional à vida no campo.

A história da família Ferreira é, portanto, muito mais que a sucessão de fazendas ou atividades econômicas. É a história de um **patrimônio imaterial construído com suor, sacrifício e afeto**, onde a terra é mais que um bem produtivo – é herança sagrada, fonte de identidade e elo entre o passado e o futuro.

Com o passar dos anos, a trajetória da família Ferreira, marcada até então por trabalho árduo e esperança, enfrentou suas primeiras grandes provações. **Entre os anos de 1970 e 1975**, a natureza impôs sua força: **fortes geadas assolaram a região de Maringá**, dizimando por completo os cafezais que sustentavam a produção da Fazenda São José. O que antes florescia sob os cuidados de Faustino e sua família, foi abruptamente interrompido pelo rigor do clima, trazendo perdas devastadoras e a necessidade de reconstrução quase do zero.

Foi diante desse cenário desafiador que **Faustino, com espírito resiliente, e seus filhos tomaram uma decisão estratégica e corajosa: diversificar as atividades agrícolas da propriedade.** A monocultura de café, que por tanto tempo sustentou a família, deu lugar a novas possibilidades — mas com elas, vieram novas exigências. Para adaptar-se às novas culturas, era necessário **investir em tecnologia, adquirir maquinário agrícola, capacitar a mão de obra e aprender a lidar com diferentes ritmos da natureza.**

Esses anos foram marcados por sacrifícios intensos. A família precisou reorganizar seu modo de vida, abrir mão de comodidades e redobrar os esforços para manter viva a herança deixada por Antonio Batista Ferreira. **A terra, novamente, foi o ponto de encontro entre as gerações — não como símbolo de posse, mas como espaço de aprendizado coletivo, de luta e de recomeço.**

Na **década de 1980**, mais um golpe emocional atingiu a família: **Faustino começou a adoecer.** Sua saúde fragilizada o impediu de liderar diretamente os trabalhos no campo. No entanto, sua presença continuava sendo um norte. **Seus filhos, agora já maduros, assumiram a administração dos negócios sob a supervisão, os conselhos e o exemplo vivo do pai, cuja sabedoria ainda era o alicerce da fazenda.** A transição de geração foi natural e respeitosa, marcada por cuidado mútuo, reverência e o compromisso de honrar o legado familiar.

Em **2002**, com pesar e reverência, a família se despediu de Faustino. Sua partida não significou o fim de uma era, mas sim o **renascimento de um propósito ancestral:** seguir adiante, multiplicando os frutos do trabalho que ele havia semeado ao longo de décadas.

Com a partilha das terras, mais uma decisão importante foi tomada. O Requerente **Antonio, neto do patriarca, ao lado de sua esposa e filhos, enxergou na adversidade uma nova oportunidade de crescimento.** Com coragem e espírito pioneiro, **migrou para o Estado de Mato Grosso do Sul**, estabelecendo-se no município de **Nova Andradina**, onde deu início a uma nova fase da história da família na **Fazenda Baile do Planalto**, local onde permanecem até os dias de hoje.

Ali, o amor à terra floresceu novamente, agora em um novo solo, com novos desafios, mas com os mesmos valores herdados desde Santa Cruz do Rio Pardo: dedicação, humildade, fé no trabalho e união familiar. A Fazenda Baile do Planalto tornou-se o símbolo da continuidade dessa saga rural — mais do que uma propriedade agrícola, um santuário de memórias, de conquistas silenciosas, e da luta honesta de uma família que vive da terra e para a terra.

Diante do agravamento do endividamento causado pelos resultados negativos das últimas safras, a continuidade das atividades dos Requerentes está ameaçada, sendo o presente pedido a única alternativa viável para a reorganização de suas obrigações, preservação da atividade econômica e manutenção dos empregos gerados por sua produção

5. DAS RAZÕES DA ATUAL CRISE DE LIQUIDEZ.

Por razões que fogem a sua vontade, conforme narrado, os requerentes atravessam grave crise econômico-financeira, passando sérias dificuldades para manter regularmente suas atividades, não restando alternativa, senão, ingressar com a presente cautelar em caráter antecedente ao pedido de processo recuperacional, cujo objetivo é a manutenção ativa de fonte geradora de emprego e renda.

Ora Excelência, não existe empresa, mesmo em seu melhor momento, que não possa melhorar em muitos de seus processos de trabalho, otimizar sua estrutura, promover maior eficiência no uso de seus recursos e ser mais competitiva.

A causa está na insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas e pode ser identificada em diversos fatores, **melhor esclarecendo:**

(i) **Instabilidade no preço das commodities** – Com a diminuição da relevância da exportação no âmbito do agronegócio, os produtores rurais encontram-se em posição de extrema vulnerabilidade frente às flutuações do mercado externo de commodities, cuja volatilidade é intensificada pelas oscilações cambiais. Tal cenário pode ocasionar um significativo descompasso nas contas ao término de cada safra e na pecuária. Ademais,

as políticas governamentais de intervenção nos preços das sacas de grãos exercem impacto direto na receita que será auferida pelo produtor ao fim de cada ciclo produtivo;

(ii) Disparada nos preços dos insumos – Com frequência crescente, os insumos que alicerçam as plantações e cultivos do setor agrícola acumulam aumentos acima da inflação, além de ficarem sempre superiores aos reajustes nas sacas dos produtos primários. Esses aumentos, por sua vez, frequentemente excedem os reajustes aplicados aos preços das sacas e arrobas dos produtos primários. Há, inclusive, safras em que os custos de produção por hectare ultrapassam o preço de venda dos produtos, inviabilizando, por vezes, a obtenção de qualquer margem de lucro;

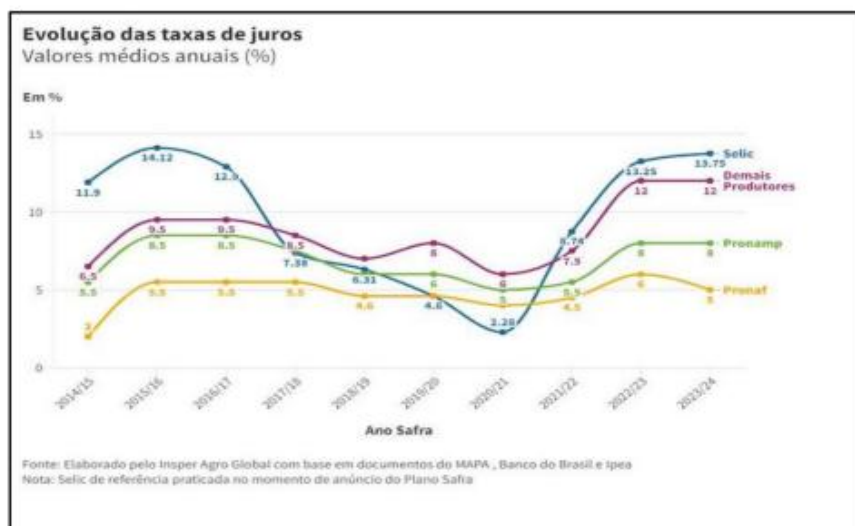
(iii) Instabilidade climática e a quebra de safra - A influência direta das condições climáticas sobre a produção agropecuária confere ao setor primário uma exposição peculiar a riscos naturais. Oscilando entre anos de safra recorde e períodos de quebra total da produção, o produtor rural muitas vezes necessita recorrer a novos financiamentos apenas para mitigar os prejuízos decorrentes de uma safra desfavorável. Paralelamente, é imprescindível realizar novos aportes financeiros para assegurar o plantio do ciclo subsequente;

(iv) Fatores externos - O setor está amplamente suscetível a eventos externos imprevistos que impactam negativamente suas operações. Exemplos notórios incluem a pandemia de COVID-19 e o conflito bélico entre Rússia e Ucrânia, os quais evidenciaram a interdependência global e os efeitos deletérios de crises internacionais sobre a produção agrícola e pecuária;

(v) Agravamento da recessão econômica no país – Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado uma das crises econômicas mais severas da sua história. A instabilidade política e institucional, aliada à retratação econômica tem gerado prejuízos de larga escala;

(vi) **Investimento na produção** – A modernização tecnológica impõe ao agronegócio desafios financeiros crescentes. A adoção de soluções avançadas, como máquinas agrícolas de alta precisão e insumos tecnologicamente desenvolvidos, demanda investimentos substanciais. Tais aportes são indispensáveis para manter a competitividade e alcançar índices de produtividade compatíveis com a agricultura de precisão.

(vii) **Elevação da taxa básica de juros (SELIC)** - A taxa SELIC, que saltou de 2% para 13,75% entre 2020 e 2022, deteriorou as condições de crédito no país, tornando proibitivos os financiamentos necessários à manutenção e expansão das operações. Práticas bancárias abusivas, como a exigência de produtos financeiros acessórios, intensificaram os ônus financeiros dos produtores rurais.



Diante desse contexto, a discrepância entre as produções e os custos pode ser majoritariamente atribuída à influência da Rússia na Ucrânia, bem como à convergência de fatores que incluem a valorização do dólar, a desvalorização do real e a queda no valor dos preços da soja. Sendo assim, a elevação dos insumos foi instaurada, suscitando no detrimento dos potenciais qualitativos e quantitativos do manejo agrícola dos produtores rurais, o que gerou infortúnios monetários pungentes.

O cenário macroeconômico desafiador para o produtor rural pessoa física tem reflexo imediato nos pedidos de recuperação judicial. Conforme informações da mídia especializada, em abril de 2024 foi registrado um aumento de 535% em relação a 2023²:



Conforme exposto, várias foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira em que se encontra a parte requerente, entretanto, pode-se afirmar que a crise se instaurou (e foi consolidada) com o acúmulo de prejuízos originados nos últimos anos, especialmente impactado pela pandemia do COVID-19, que afeta negativamente o core business, por conta na dificuldade de aquisição e elevação do preço de insumos.

Neste ponto, importante consignar que, com o deferimento da presente tutela e do futuro pedido de Recuperação Judicial, os Requerentes poderão, em um ambiente cercado por segurança jurídica, equacionar suas dívidas, além de potencializar suas receitas.

6. DA TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA PRETENDIDA

² <https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2024/04/02/crescem-pedidos-de-recuperacao-judicial-de-produtores-rurais.ghtml>

Evidente a legitimidade e interesse processual dos Requerentes para pleitearem a presente medida antecipatória, uma vez que, conforme exaustivamente exposto, a demandante é produtora rural que desenvolve atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos, em consonância ao art. 48 da Lei 11.101/2005, o qual exige exercício regular de atividades por mais de 02 anos.

Ademais, nos moldes do proposto pelo mesmo artigo, os Requerentes não são falidos e jamais obtiveram qualquer concessão de recuperação judicial, tampouco foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005, conforme certidões juntadas (Doc. 06).

Importante frisar que os Requerentes desempenham relevante atividade econômica, sendo responsáveis por significativa produção rural dentro da região que atua, sendo que seu produto colhido, após comercialização, é destinado ao mercado interno, contribuindo com uma parcela que, em conjunto aos produtores rurais de seu porte, fomenta a economia regional e nacional, cumprindo com sua função social.

Outrossim, de conhecimento que para regular deferimento e trâmite do feito recuperacional, indispensável a apresentação do acervo documental disposto no art. 51 do Diploma Especial, os quais muitos deles já estão sendo providenciados.

Todavia, a morosidade na obtenção de toda a documentação exigida pelo aludido artigo, por certo, impedirá a preservação e a manutenção da empresa em crise, face aos atos expropriatórios que tem enfrentado.

O Doutrinador GERALDO FONSECA DE BARROS NETO, brilhantemente elucida e expõe aspecto prático em relação ao tema:

Outra novidade relevante é a possibilidade expressa de concessão de tutela provisória para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a suspensão das execuções. **Isso ocorre porque a demora no deferimento do processamento pode tornar inútil a própria recuperação judicial, caso tardia a suspensão das medidas constritivas.** Por

outro lado, como a admissão do procedimento depende da correta aferição dos requisitos, inclusive por meio da constatação prévia, é natural que não ocorra imediatamente depois do pedido. **Assim, a lei passou a prever a possibilidade de o juiz conceder tutela provisória para que fiquem suspensas as execuções antes mesmo do deferimento do processamento, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil. (Barros Neto, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.**

Na mesma toada, o renomado Doutrinador MARCELO SACRAMONE, explana acerca da caracterização do perigo do dano:

“(…) Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico financeira do devedor (…)”.

Respectivo dispositivo já tem sido aplicado na prática, como o caso do pedido do Instituto Metodista de Educação, a qual obteve sucesso no deferimento da liminar:

Ao que demonstra em sede inicial, tudo indica que os recebíveis são patrimônio essencial e importantes ao processo de soerguimento das requerentes, num primeiro momento, todo e qualquer recebível destinado às recuperandas devem ser a ela destinados, a fim de custear este processo.

Como narrado na inicial, não se sabe por quanto tempo, as instituições bancárias já deixaram de executar as travas bancárias em benefício da manutenção da atividade socialmente relevante. O que se está garantindo é que, durante o prazo do stay period, a sociedade em crise possa fazer um planejamento com aquilo que tem a receber.

Nada mais razoável que, tendo as requerentes buscado a tutela jurisdicional como último meio a superar o momento de crise, é suspender a exigibilidade das travas bancárias a fim de, com os recursos, possam buscar a superação,

mantendo os postos de trabalho diretos e indiretos decorrentes da atividade desenvolvida.

Muito embora saibamos da força vinculante do contrato, o fato é que a excepcionalidade da situação de crise, a adoção dos meios coercitivos inerentes ao programa de recuperação devem ser adotados a fim de possibilitar ao devedor o poder de negociar suas dívidas com seus credores além de propiciar condições de negociação e manutenção do empreendimento de importância social.

Como se não bastasse, muito embora as travas bancárias sejam créditos extraconcursais, a expropriação de bens deve ser previamente analisada pelo juízo universal. Não reconhecer a suspensão das travas bancárias inviabilizaria a tentativa de sucesso do soerguimento.

A interpretação que adoto ao art. 49, §3º da lei 11.101/05 é a que equilibra o exercício do direito do credor fiduciário com a preservação da empresa em razão da função social.

Defiro a suspensão das travas bancárias até nova decisão do juízo.

No entanto, como tenho adotado em outros processos, por ocasião do parecer de Constatação Prévia solicito uma apreciação quanto a essencialidade dos recebíveis para a manutenção do empreendimento.

Caso seja constatada, oportunamente, que não há essencialidade, ou seja, que a atividade e os compromissos podem ser mantidos, sem tal deferimento, a concessão da suspensão poderá ser revista.

Pelos mesmos fundamentos para a concessão da suspensão das ações individuais, o fumus boni iures para o reconhecimento da suspensão das travas bancárias decorre da necessidade da empresa poder contar com a previsibilidade de dispor dos recursos que serão importantes ao processo de soerguimento. Já o periculum in mora está caracterizado pelo prejuízo na postergação da adoção de medidas a fim de superar o momento de crise, o que pode resultar no encerramento de atividade de importância social.

“O critério da legalidade estrita como fonte única do Direito, como a muitos parecia na vigência do art. 126 do Código de Processo Civil e do art. 4º da redação original da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, foi ultrapassado pelo disposto no art. 8º do Código de Processo Civil: ‘Ao aplicar

o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência'. O critério da legalidade, se inicial ao processo hermenêutico, não o esgota, pois há de se levar em conta o conjunto do ordenamento jurídico e os valores que inspiram a aplicação do Direito. O cerne da questão não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, se mercantil ou não, mas no impacto da atividade por ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos. Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, a toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente.” (PORTO ALEGRE/RS, Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências, Processo 5035686-71.2021.8.21.0001, 14/4/2021 – evento 47.

Como acima citado, a aparência do bom direito dos Requerentes está resguardada pelos artigos 2º e 48 da Lei 11.101/2005, que preenche os requisitos necessários a ingressar com pedido de recuperação judicial, plenamente atendidos pelos demandantes, em combinação com o art. 6º, § 12, do mesmo diploma legal que expressamente prevê o uso da medida tutela de urgência do artigo 300 do CPC.

Fato é que os Requerentes buscam assegurar, por meio do ajuizamento do presente pedido cautelar, a preservação de suas atividades empresariais, escopo primordial da Lei nº 11.101/05, conforme preconizado no art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Quanto ao *periculum in mora*, este é ainda de mais fácil percepção, na medida em que a investida dos credores na produção dos Requerentes e na retenção de toda a

safra de 2025 colocará em risco não só as atividades dos devedores, mas também o resultado útil do processo principal (recuperação judicial), além de permitir que os credores procedam com atos executórios e expropriatórios, sendo que a retenção dos grãos colhidos certamente também inviabilizará a percepção de recursos necessários para a continuidade das atividades do requerente, o que impediria a manutenção econômica do demandante.

Importante trazer aos autos o entendimento do Ilmo. Doutrinador Daniel Carnio Costa, no sentido de que o *stay period* trata-se de benesse que ***“visa garantir à devedora um prazo para que consiga negociar um plano de recuperação com os seus credores, sem a pressão individual dos credores sobre o seu patrimônio, garantindo-se a neutralização dos chamados credores hold outs, cuja atuação egoísta colocaria a perder todo o esforço de negociação coletiva”***.

E tal medida se faz necessária porque os credores, ao saberem da existência do presente pedido e do futuro processo de Recuperação Judicial, se apressam para efetuar as constrições dos bens a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda “a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

In cau, a marcha pelos credores já se iniciou.

A exemplo, verifica-se um expressivo número de ações de Execução ajuizadas em face dos Requerentes, vejamos:

ANTONIO

- **Processo nº 0805638-80.2024.8.12.0017**

Classe: Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário

Exequente: Banco do Brasil S/A

Comarca de 2 Vara Cível de Nova Andradina

Valor da causa: R\$ 1.398.266,00

- **Processo nº 0805636-13.2024.8.12.0017**



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Classe: Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário

Exequente: Banco do Brasil S/A

Comarca de 2 Vara Cível de Nova Andradina

Valor da causa: R\$ 793.122,58

Comarca de Nova Andradina 2ª Vara Cível

Autos 0805636-13.2024.8.12.0017

Autor(es): Banco do Brasil S/A

Réu (s): Antônio Batista Ferreira

D.

Defiro.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Com o retorno do mandado, vista à parte exequente para que se manifeste, inclusive para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Oportunamente, renove-se a conclusão.

Às providências.

Nova Andradina-MS, data da assinatura digital.

Cristiane Aparecida Biberg de Oliveira

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

- **Processo nº 0805193-62.2024.8.12.0017**

Classe: Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário

Exequente: Banco do Brasil S/A

Comarca de 2 Vara Cível de Nova Andradina

Valor da causa: R\$ 1.751.057,07

- **Processo nº 0805184-03.2024.8.12.0017**

Classe: Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário

Exequente: Banco do Brasil S/A

Comarca de 2 Vara Cível de Nova Andradina

Valor da causa: R\$ 1.461.170,00

- **Processo nº 0804951-06.2024.8.12.0017**

Classe: Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário

Exequente: Banco do Brasil S/A

Comarca de 2 Vara Cível de Nova Andradina

Valor da causa: R\$ 1.875.091,54

- **Processo nº 0804941-59.2024.8.12.0017**

Classe: Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário

Exequente: Banco do Brasil S/A

Comarca de 1 Vara Cível de Nova Andradina

Valor da causa: R\$ 954.755,90

- **Processo nº 0804935-52.2024.8.12.0017**

Classe: Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário

Exequente: Banco do Brasil S/A

Comarca de 1 Vara Cível de Nova Andradina

Valor da causa: R\$ 1.292.898,07

- **Processo nº 0804932-97.2024.8.12.0017**

Classe: Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário

Exequente: Banco do Brasil S/A

Comarca de 2 Vara Cível de Nova Andradina

Valor da causa: R\$ 852.623,64

- **Processo nº 0804918-16.2024.8.12.0017**

Classe: Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário

Exequente: Banco do Brasil S/A

Comarca de 1 Vara Cível de Nova Andradina

Valor da causa: R\$ 654.687,66

- **Processo nº 0804883-56.2024.8.12.0017**
Classe: Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário
Exequente: Banco do Brasil S/A
Comarca de 1 Vara Cível de Nova Andradina
Valor da causa: R\$ 459.937,85
- **Processo nº 0804868-87.2024.8.12.0017**
Classe: Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário
Exequente: Banco do Brasil S/A
Comarca de 2 Vara Cível de Nova Andradina
Valor da causa: R\$ 1.346.559,50
- **Processo nº 0801890-40.2024.8.12.0017**
Classe: Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário
Exequente: Banco do Brasil S/A
Comarca de 2 Vara Cível de Nova Andradina
Valor da causa: R\$ 6.967.671,69
- **Processo nº 0802818-88.2024.8.12.0017**
Classe: Execução de Título Extrajudicial – Contrato de Confissão de Dívida
Exequente: Unipetro Nova Andradina Distribuidora de Petroleo Ltda
Comarca de 2 Vara Cível de Nova Andradina
Valor da causa: R\$ 186.085,25

CAROLINA

- **Processo nº 0803370-53.2024.8.12.0017**
Classe: Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário
Exequente: Banco do Brasil S/A
Comarca de 2 Vara Cível de Nova Andradina
Valor da causa: R\$ 1.437.423,56
- **Processo nº 0803367-98.2024.8.12.0017**

Classe: Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário

Exequente: Banco do Brasil S/A

Comarca de 1 Vara Cível de Nova Andradina

Valor da causa: R\$ 665.728,97

- **Processo nº 0803364-46.2024.8.12.0017**

Classe: Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário

Exequente: Banco do Brasil S/A

Comarca de 2 Vara Cível de Nova Andradina

Valor da causa: R\$ 938.689,02

Ainda no que tange o perigo da demora, encontra-se, o mesmo, substanciado frente a possível inscrição do nome dos Autores junto aos órgãos de restrições ao crédito (SPC/SERASA) e nos cadastros internos do Banco Central (SCR/SICOR), visto que caso vier ocorrer acarretará danos ainda maiores dos já sofridos pela Requerente.

Cabe ainda ressaltar que o não pagamento de tal crédito, assim como a necessidade pela Recuperação Judicial ainda a ser distribuída, se deu **não** por má gestão ou qualquer fato ou ação que os Requerentes tivessem controle, poder ou vontade, mas por fatos absolutamente alheios a ela, inclusive eventos climáticos (secas/chuvas), tudo conforme já exaustivamente esclarecido.

Desta forma, tendo em vista a realidade fática, a ausência da entrega dos grãos e/ou o regular pagamento aos credores supracitados que, conforme já exposto, se deu por intempéries alheias ao controle dos Requerentes, a concessão da tutela cautela antecedente é medida que se impõe!

Excelência, para o exercício das atividades da requerente, é necessário que a estrutura da operação tenha continuidade e isso só é possível com a venda do fruto da produção – os grãos, que permitem a negociação com os credores (compra e venda dos grãos), garantindo recursos para o novo plantio (próxima safra/safrinha).

A atividade agrícola do produtor rural, essencialmente ancorada no plantio e na colheita dos grãos, constitui o alicerce de sua subsistência e a espinha dorsal de sua sustentabilidade econômica. Trata-se de um ciclo produtivo indispensável não apenas para a preservação da empresa rural, mas também para a manutenção dos empregos, a perpetuação da atividade agrícola e o equilíbrio do setor agropecuário, que desempenha papel estratégico na economia nacional. A impossibilidade de semear e colher compromete não só a dignidade e a continuidade da atividade do produtor, mas também impacta diretamente a balança comercial e a segurança alimentar, reforçando a imperiosa necessidade de proteção jurídica a essa dinâmica essencial.

Permitir-se a remoção dos referidos grãos e comercialização por apenas um único credor vai de encontro ao consagrado princípio da universalidade de credores, beneficiando apenas um credor individualmente.

Além disso, sem a comercialização desses frutos pelos Requerentes, a atividade irá perecer, pois o resultado do que foi plantado, quando colhido, terá que ser entregue ao único credor, colocando um fim ao ciclo produtivo.

Acaso os produtores em reestruturação não possam fazer uso dos frutos da plantação, lembrando que, além do resultado/lucro obtido pela atividade, tem, por consectário lógico, o custeio, e, não sendo possível a ora Requerente, fazer uso da integralidade desses recursos, a produção paralisará, em decorrência da ausência de suporte financeiro para produção agrícola subsequente, o que os levaria à bancarrota.

O risco é evidente tal como descrito no caso em apreço, de modo que os requerentes não terão como se reorganizar para produzir o novo plantio, resultando na extinção do ciclo.

Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL –
ESSENCIALIDADE DE GRÃOS - PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO
ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS – PERDA DE SAFRA POR CASO



FORTUITO E FORÇA MAIOR - GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS - ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS AOS GRÃOS EM PENHOR AGRÍCOLA COMO DIREITO REAL DE GARANTIA – DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE DIREITO REAL DE GARANTIA (PENHOR, HIPOTECA E ANTICRESE) E DIREITO REAL EM GARANTIA (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS) – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º, § 2º, V, DA LEI N.º 492/1937 E ARTS. 1.419 E 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – CREDORES PROPRIETÁRIOS E NÃO PROPRIETÁRIOS DO BEM EM GARANTIA - ART. 49, § 3º E 50, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 QUE NÃO EXIMEM DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA, MAS APENAS OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA – REGRA ESPECIAL QUE PERMITE AO PENHOR ATÉ MESMO A SUBSTITUIÇÃO OU RENOVAÇÃO DA GARANTIA DURANTE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, § 5º, DA LEI N.º 11.101/2005)- PENHOR AGRÍCOLA, DIREITO REAL DE GARANTIA, QUE RECAI SOBRE IMÓVEL POR ACESSÃO (COLHEITA) QUE CONTINUA SENDO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR E QUE TEM AS CARACTERÍSTICAS DA ACESSORIEDADE QUE SEGUE O PRINCIPAL – CRÉDITO PRINCIPAL QUE SE SUBMETE AOS EFEITOS DA NOVAÇÃO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ART. 59 DA LEI N.º 11.101/2005, BEM COMO À SUSPENSÃO DO ART. 6º DA MESMA LEI – GARANTIA QUE SE CONTINUA E SE ESTENDE ÀS COLHEITAS DAS SAFRAS FUTURAS, NOS TERMOS DO ART. 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EQUILÍBRIO ENTRE O INTERESSE SOCIAL, A SATISFAÇÃO DOS CREDORES, O RESPEITO AOS DIREITOS DO DEVEDOR E AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – AGRAVO PROVIDO.

1. No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses



dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil,

atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º, do mesmo Código 2. Ainda que não se declare a essencialidade dos grãos, assevera-se que, grãos em garantia real de penhor agrícola também adentram na proteção dos arts. 6º, caput, e 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, a eles não se aplicando às exceções previstas no § 3º, do art. 49, e no § 1º, do art. 50, da mesma lei, pois: a) bens em penhor agrícola configuram direito real de garantia (penhor, hipoteca e anticrese), que não se confunde com direito real em garantia (alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios), uma vez que o credor não se torna proprietário do bem, eis que a garantia recai sobre imóvel por acessão (colheita) que continua sendo de propriedade do devedor; b) o penhor agrícola tem as características de ser acessório que segue o principal e, assim, o crédito principal deve se submeter aos efeitos da novação e do plano de recuperação judicial do art. 59 da lei n.º 11.101/2005, bem como à suspensão do art. 6º da mesma lei; c) ao penhor se autoriza até mesmo a substituição ou renovação da garantia, durante a recuperação judicial, nos termos da regra especial do art. 49, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005, não se confundindo com os direitos reais de garantia real abrangidos pelo art. 50, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005; d) a garantia do penhor agrícola, direito real de garantia, continua e se estende às colheitas das safras futuras, nos termos da regra especial do art. 1.443 do código civil. Inteligência dos arts. 1º e 2º, § 2º, v, da lei n.º 492/1937 e arts. 1.419 e 1.443 do código civil, arts. 6º, 49, § 5º, da Lei n.º 11/101/2005 e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

- REsp: 1374534 PE 2012/0264563-2, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011 e (AgRg no REsp 1191297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

3. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa.

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1005491-51 .2024.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/05/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2024) (grifo nosso)

Ainda com relação a declaração de essencialidade de grãos, conforme se extrai de recentíssima decisão proferida pelo Eg. STJ, restou consolidado que, verificada a aparência do bom direito, a ensejar a conclusão, em tese, da inoportuna providência quanto aos atos constitutivos realizados no bojo das execuções individuais, agregada à indiscutível urgência da medida postulada, deverão ser disponibilizados os bens arrestados, ou o correspondente valor, sob a supervisão e sob os critérios a serem determinados pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete deliberar sobre o patrimônio da parte recuperanda. Vejamos a ementa:

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2799 - MT (2020/0147358-3)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048 EDUARDO NUNEZ SANTOS - RJ128891 THIAGO SOARES GERBASI - SP300019 RAFAEL BARROSO FONTELLES - DF041762 AGRAVADO : JOSE ANTONIO GONCALVES VIANA AGRAVADO : IVANIR MARIA GNOATTO VIANA AGRAVADO : MATEUS EDUARDO GONCALVES VIANA ADVOGADA : ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972 EMENTA AGRAVO INTERNO NA

TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. STAY PERIOD. SEQUESTRO/PENHOR DE GRÃOS. COMPETÊNCIA PARA ANALISAR A ESSENCIALIDADE DO BEM. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. REQUISITOS DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EVIDENCIADOS. DEFERIMENTO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO REFORÇADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. A tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito afirmado – no caso, a real possibilidade de êxito do recurso interposto – e (b) o perigo de dano a que estará sujeita a parte em virtude da demora da prestação jurisdicional. Presentes tais requisitos, é de rigor o deferimento do pedido.
2. A superveniência de julgamento favorável do recurso especial interposto pela parte agravada reforça a necessidade de ratificação do efeito suspensivo/ativo a ele atribuído, inclusive para assegurar a efetividade da decisão judicial.
3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente.
4. Agravo interno desprovido.

E neste mesma linha de raciocínio, não é preciso nenhum esforço hercúleo para se aferir que da relação de bens elencada os referidos bens são extremamente essenciais para que a Requerente consiga continuar desempenhando suas atividades agrícolas, objetivando a superação da crise, contudo, acaso seja permitido a perfectibilização de qualquer ato expropriatório, TODA A ATIVIDADE EXERCIDA PELOS REQUERENTES ESTARÁ FADADA AO INSUCESSO, UMA VEZ QUE OS BENS EM COMENTO SÃO A PRINCIPAL FONTE DE RENDA DA PRODUTORA RURAL.

E para a realização de seu objetivo, os Requerente necessita, também, de todos os seus bens e, principalmente, os bens, já porquanto não se faz possível a execução de suas atividades sem os mesmos que, como dito, compõem o conjunto de bens que realizam o desempenho do seu trabalho, que é sua principal atividade e fonte de renda hoje.

Ademais, nos termos do art. 49, § 3º da Lei Federal nº 11.101 /2005, ressalva-se a impossibilidade de retirada de bens essenciais à atividade do devedor submetido à recuperação judicial.

Vejamos o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme abaixo transcrito:

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICOPRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101 /2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas. 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101 /2005. 4. Agravo regimental desprovido. (...) “(AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.629 - MT (2013/0098656-6) RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – Superior Tribunal de Justiça – STJ)

"[...]. 2.1. Em razão de os imóveis dados em garantia fiduciária constituírem o local onde são exercidas atividades de administração, gerenciamento, plantio e produção de maçãs (objeto social das recuperandas), não se revela possível a consolidação da propriedade fiduciária em favor da parte

credora.3. Agravo interno desprovido."0 (STJ - Quarta Turma - AgInt no AREsp. nº 1.677.61/SC - Relator: Ministro Marco Buzzi - DJ 23/10/2020).

"[...]. 3. Deve ser excetuada a regra que prevê que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, quando o imóvel alienado fiduciariamente é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de obstrução da empresa e dos empregos ali gerados. Precedentes. [...]." (STJ - Quarta Turma - AgInt no AREsp. nº 1.087.323/SP - Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira - DJ de 26/03/2020).

Frise-se que o que se busca com a atual medida é preservar a unidade produtiva e seus frutos, no caso a produção rural dos Autores, suspendendo a corrida de credores, permitindo um "folego" para renegociações, nivelando interesses.

O STJ firmou o entendimento de que, independentemente de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda, tendo em vista a necessidade de preservação da empresa.

Assim, é o juízo recuperacional quem deverá decidir sobre a essencialidade do bem necessário para atividade empresarial dos recuperandos.

Com efeito, demonstrada a probabilidade do direito, a essencialidade dos bens de capital da Requerente e o perigo da demora, a tutela cautelar antecedente é medida mais que necessária para preservação de suas atividades.

Por fim, não paralisadas todas as execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, até emenda a inicial e propositura da RJ, teremos consequências irreversíveis

que culminarão com a falência da Requerente, com perecimento das terras exploradas, ausência de recolhimento de tributos, famílias sem renda e colaboradores sem o recebimento.

Assevera-se que a medida é reversível, não obstando o exercício posterior de qualquer credor na perseguição de seu direito.

Nestes moldes, restando cristalino o preenchimento dos requisitos no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da liminar para antecipar os efeitos do deferimento do processamento recuperacional é medida lúdima, imperiosa e urgente que se impõe!

Em especial, o que se pugna é a mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias e consolidação da propriedade pelos credores supracitados, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que instaurado processo de reorganização, sem prejuízo da própria tutela de urgência cautelar em caráter antecedente poder ser revogada a qualquer tempo, ao teor do art. 296 do CPC20, havendo ainda a suspensão do curso da prescrição das obrigações.

Em que pese não sujeitos à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, deve ser aplicada a parte final do mencionado dispositivo legal para proibir, durante o prazo de suspensão a que se refere o artigo 6º, §4º, da referida Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens que garantem os respectivos contratos, por se tratarem de bens essenciais à atividade empresarial, e, portanto, essenciais à tentativa de recuperação da capacidade econômico-financeira dos requerentes.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. **SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E DE ATOS D E CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE**. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Agravo de Instrumento, Nº 50727690820238217000,*



Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 27-09-2023) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 20-B, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. REQUERIMENTO "LIMINAR" DA TUTELA CAUTELAR. ART. 300, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Trata-se de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente ajuizada nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, §12, e 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05. 2. A legislação processual vigente prevê a possibilidade de regime da tutela cautelar antecedente, ou seja, antes mesmo ao ajuizamento da tutela satisfativa, nos termos dos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil. O requerimento "liminar" da tutela cautelar pode ser efetuado nos termos do art. 300, §2º, do Código de Processo Civil. 3. Consoante a redação do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela de urgência, mostra-se necessária a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. **4. O requerimento Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente disposta no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05 prescinde da instrução da pretensão com documentos exaurientes sobre o grupo devedor e a atividade empresarial, bastando para tanto o preenchimento dos requisitos legais para o ajuizamento de recuperação judicial, bem como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.** **5. Os requisitos do artigo 300 do CPC restaram preenchidos no caso em comento, bem como inexistente perigo de irreversibilidade da medida, devendo ser mantida a concessão da tutela de urgência cautelar no que toca à proibição de promoção de atos de consolidação de propriedade quanto a bens imóveis por adiantamento do período de suspensão que prevê o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05.** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52201660820228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 29-03-2023)

Ademais, a espera, por força da antecipação do *stay period*, em tese, não lhe retira o direito aos seus créditos, que serão posteriormente corrigidos na forma da lei.

Portanto, **requer-se a antecipação dos efeitos do *stay period*, impedindo atos de constrição no patrimônio dos Autores**, durante o referido prazo de suspensão, tendo a decisão efeito de mandado, para juntada em processos.

8. DO NECESSÁRIO SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Justifica-se a distribuição deste processo em segredo de justiça em razão do porte dos Requerentes, bem como pela quantidade (e qualidade) dos credores e demais stakeholders envolvidos, que serão relacionados quando da apresentação do pedido de Recuperação Judicial.

Frise-se, ademais, que parte da documentação obrigatória que acompanha esta petição são protegidos legalmente pelo sigilo das informações.

Dessa forma, urge que Vossa Excelência determine que o presente processo tramite em segredo de justiça, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil. O segredo de justiça deverá ser mantido ao menos até que seja proferida a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

9. DA JUSTIÇA GRATUITA OU, SUBSIDIARIAMENTE DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

Tendo em vista a crise na qual os Requerentes se encontram inseridos, com todo o respeito, não seria coerente exigir-lhe o pagamento das custas judiciais no presente momento.

Neste mesmo sentido, com todas as vênias de estilo, é certo que o Poder Judiciário também tem que sensibilizar de modo a propiciar os meios necessários para as 'empresas' que necessitam de seus recursos para pagar os empregados, fornecedores, além dos demais credores, além de comprar insumos, etc., frise, tudo com vistas as efetiva continuidade das respectivas atividades empresariais, o que inclusive vai de encontro do princípio da manutenção da empresa, conforme o art. 47 da lei 11.101/05: *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de*

permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Lado outro, conforme se extrai dos documentos ora juntados, resta comprovado que os requerentes **reúnem as condições necessárias para concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, eis que, por dificuldades econômicas devidamente comprovadas, não podem arcar com as custas do processo.**

Por essa razão, **comprovando** a efetiva impossibilidade de arcar com as despesas processuais nesse momento, necessária à concessão das benesses da Justiça, diante da demonstração da atual situação econômica dos requerentes, de modo que não seja tolhido o Direito dos mesmos, nos termos do Artigo 5º, inciso LCCIV – Constituição Federal, SÚMULA 481 STJ.

Artigo 5º, inciso LCCIV – Constituição Federal:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

SÚMULA 481 STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Neste mesmo senti foi o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2242450-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALPEX ALUMÍNIO S/A, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO. ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente sem voto), ANA LIARTE E MAURÍCIO FIORITO. São Paulo, 4 de setembro de 2024. PAULO BARCELLOS GATTI Relator(a) Assinatura Eletrônica AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2242450-03.2024.8.26.0000 AGRAVANTE: ALPEX ALUMÍNIO S.A. (em recuperação judicial) AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO ORIGEM: VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO VOTO Nº 25.920 AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA-EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - documentos acostados nos autos que evidenciam a incapacidade financeira da parte agravante presença de pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade judiciária empresa em recuperação judicial impossibilidade de arcar com as custas processuais orientação sumulada pelo C. STJ em seu Enunciado nº 481 garantia de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88). Ab initio a Lei Federal nº 1.060, de 5 fevereiro de 1950, estabeleceu, originalmente, normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados. O caput, do art. 4º, do referido diploma, dispõe que: “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Tem-se, pois, como único requisito até então exigido para concessão do benefício a singela declaração de vulnerabilidade econômico-financeira da parte - pessoa física ou jurídica -, sendo conferido ao documento particular a presunção legal relativa (iuris tantum) de veracidade, conforme o §1º, da legislação extravagante. Nesse diapasão, impende ressaltar que, com a vigência plena do novo Código de Processo Civil (LF nº 13.105/2015) e a revogação do aludido art. 4º, da legislação extravagante (art. 1.072, inciso III, dCPC/2015), a presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos - prevista agora no §3º, do art. 99, do CPC/2015 permaneceu tão-somente com relação às pessoas naturais, não mais alcançando as pessoas fictícias/jurídicas. Confira-se: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de



*gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) §2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. §3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...) Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Logo, conquanto não se desconheça a existência de entendimentos que roguem pela impossibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, **tem-se que a legislação adjetiva pôs uma pá de cal no debate doutrinário, conferindo à pessoa fictícia, brasileira ou estrangeira, o direito de ser beneficiada com a gratuidade judiciária, desde que demonstre a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas inerentes ao processo judicial. Tal orientação, aliás, já estava pacificada no âmbito do STJ, consoante se infere do teor do Enunciado nº 481 de sua Súmula jurisprudencial: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Destarte, reforce-se, a concessão da gratuidade judiciária em favor da pessoa jurídica depende de comprovação idônea no sentido de que há impossibilidade real de se suportar os ônus financeiros do processo, sob o risco de, em caso contrário, implicar prejuízo às atividades empresariais. Não se olvide que ao juiz cabe examinar o caso concreto e não a lei em tese, sendo-lhe facultado o controle acerca da verossimilhança da declaração, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o ingresso em Juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, mas não de desonerar aqueles que podem, embora não queiram, fazê-lo. Destarte, a própria Constituição Federal, em seu***

artigo 5º, LXXIV prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. E, com base nestas premissas, na hipótese sub examine, a empresa-agravante trouxe aos autos documentos que comprovaram a ausência de receitas e patrimônio suficientes para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. Isso porque, foi colacionado aos autos os balancetes patrimoniais da empresa, demonstrando, documentalmente, a gravidade de sua saúde financeira, apresentando resultado líquido de R\$43.502.699,00 negativos. Nesse passo, a despeito da recuperação judicial, por si só, não implicar no deferimento da gratuidade judiciária, certo é que, em cotejo com os demais elementos probatórios demonstrados pela ré, a delicada situação financeira da parte agravante resta demonstrada. Conforme os documentos trazidos aos autos, as despesas da demandada também indicam dispêndios de grandes dimensões, capazes de reduzir o faturamento da empresa a ponto de torná-lo negativo. Portanto, considerando a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da continuidade da atividade empresarial, restaram comprovados os requisitos necessários para os fins do art. 5º, LXXIV, da CF/88 cc. art. 1º, da Lei nº 1.060/50 e art. 98 e ss., do CPC/2015.

Subsidiariamente, caso a concessão da justiça não seja de entendimento deste r. juízo, requer seja deferido o parcelamento das custas iniciais, nos termos da Lei 4.721/2020, em 8 parcelas.

10. DOS PEDIDOS

Ante ao vastamente exposto, requer a esse MM Juízo:

1. O recebimento e **DEFERIMENTO** da tutela antecipada em caráter antecedente ora requerida, a fim de determinar a antecipação dos efeitos recuperacionais, sobretudo, os efeitos do *stay period*, suspendendo-se de imediato **TODAS** as ações e execuções ajuizadas contra os Requerentes (inc. II, art. 6º da LRJF), bem como **proibindo qualquer forma de expropriação de**

bens dos Requerentes (inc. III, art. 6º da LRJF), conforme art. 6º § 12 da Lei 11.101/2005 e 300 do Código de Processo Civil. **Em especial requer-se seja deferida liminarmente a tutela de urgência para que: (i) seja declarada a essencialidade dos grãos, uma vez que são essenciais para o desenvolvimento das atividades econômicas dos devedores, e para a continuidade da atividade empresarial do devedor. (ii) sejam declarados como bens de capital essenciais às atividades dos Requerentes, todo a lista de bens relacionados nos documentos 07, ora juntados, impedido o prosseguimento de quaisquer medidas expropriatórias pelos credores.**

2. Em relação aos eventuais créditos extraconcursais, seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou qualquer tipo de tentativa de constrição e/ou expropriação sobre quaisquer bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar futuro processo de recuperação dos requerentes;

3. ainda, sobrestada qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens/ativos/grãos da posse dos Requerentes, reconhecendo-os, ainda, como essenciais;

4. suspensão de qualquer determinação de registro em cadastros de inadimplentes referentes à créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial.

5. em razão do deferimento da presente tutela, **requer-se que a decisão sirva como ofício judicial**, para que os patronos dos requerentes possam encaminhar diretamente a credores e/ou processos judiciais e registro de imóveis em que foram autorizados consolidação da propriedade dos lotes rurais, bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.

6. uma vez deferida a tutela requerida, seja **concedido o prazo de 30 dias**, conforme disposto no artigo 308 do Código de Processo Civil, para os requerentes ingressarem com a Ação de Recuperação Judicial.

7. protestam justificar os fatos que se relacionam com os pressupostos deste pedido cautelar por todos os meios admissíveis em direito, como juntada de novos documentos e realização de perícias.

8. Requer a concessão da justiça gratuita. Subsidiariamente, caso não seja o entendimento deste r. juízo, seja deferido o parcelamento do valor das custas processuais (em 10 parcelas), nos termos da Lei 4.721/2020.

9. No mais, postula pela concessão da prerrogativa de prazo suplementar para que os Requerentes possam juntar aos autos os documentos que eventualmente estejam ausentes após análise deste Ilmo. Magistrado, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil.

Por fim, que todas as publicações e intimações e qualquer ato de comunicação na presente demanda sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **ROGERIO AUGUSTO DA SILVA**, OAB/PR sob o n.º 46.823, n.º OABs24008-A/MS e OAB/SC n.º 34509.

Dá-se a causa o valor R\$ 23.035.768,30 (vinte e três milhões, trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Cascavel/PR, 09 de abril de 2025.

ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

OAB/PR sob o n.º 46.823

OABs24008-A/MS

OAB/SC n.º 34509.

IRMD

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS/MS

PROCESSO N. 0802964-83.2025.8.12.0001

ANTONIO BATISTA FERREIRA e CAROLINA BATISTA FERREIRA, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador judicial que esta subscreve (procuração anexa, Doc. 1), com endereço eletrônico recepcao@rogerioaugustosilva.adv.br, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), bem como nos artigos 47, 48 e 51 da Lei Federal nº. 11.101/05 (“LRF”), apresentar **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir delineados:

1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como sabido, recuperar significa regenerar, reestabelecer-se, readequar, ganhar novas forças, estar revigorado, recompor-se, reaver o *status quo*, preservar. E é dessa introdução epistemológica que extraímos que, do ponto de vista material reconhece-se, como não poderia deixar de ser, a imanência entre recuperação da empresa e a ideia institucionalista de preservação da empresa.



O art. 47 da Lei 11.101/05, por exemplo, prevê que o objetivo central da Recuperação Judicial é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, os quais decorrem de princípios basilares como o da preservação da empresa e da função social exercida.

Isso decorre do fato de que o direito moderno passou a enxergar a atividade empresarial como um pilar essencial ao desenvolvimento socioeconômico e não como mero elemento da cadeia produtiva, porém, na mesma medida, não se desprezou o fato de que os credores devem ter seus interesses protegidos, sobretudo porque, assim como a manutenção da empresa, a recuperação dos créditos tem papel igualmente essencial quanto a superação da crise pelo devedor.

Nesse contexto, cabe introduzir ilustre lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

“A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação [...] Tal tentativa de recuperação prende-se, [...] ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social. Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores”.

Visando alcançar o real objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional - previsto no artigo 170 da Constituição Federal - da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, dentre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que os Requerentes se socorrem ao Poder Judiciário, por meio deste novel instituto.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. DA COMPETÊNCIA DESTES R. JUÍZO

Os artigos 3º e 69-G, § 2º da Lei n. 11.101/2005 traz expressa previsão quanto ao juízo competente para deferir a Recuperação Judicial, estabelecendo ser àquele em que se encontre o principal estabelecimento do devedor, entendendo-se por principal o local em que se concentre o maior volume de negócios, a sede administrativa e respectivo centro decisório da empresa recuperanda.

Nesse sentido, privilegia-se o aspecto fático econômico, consoante com a lição do professor Fábio Ulhôa Coelho¹:

“A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar.”

In casu, resta incontroverso que as atividades dos requerentes estão concentradas no Município de Nova Andradina/MS, em que também se encontra o centro de tomada de decisões da Pessoa Jurídica, tendo sido reconhecido por este D. Juízo a competência desta Regional para deferir o processamento da Recuperação Judicial, em decisão de deferimento do pedido cautelar – fls. 225.

Deste modo, tendo em vista a anterior distribuição de cautelar deferida por este Juízo, incontestemente ser a 4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Três Lagoas/MS competente para o regular processamento e deferimento do presente pedido de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, respectiva homologação de plano de recuperação judicial, além de julgar atos de expropriação patrimonial etc., conforme artigo 8º, b-A da Resolução 288/2023 do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul).

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

3. DA APRESENTAÇÃO DOS REQUERENTES

A Lei de Recuperação Judicial e Falências exige a apresentação do histórico dos requerentes, bem como a exposição das causas da crise econômico-financeira enfrentada, tanto para que o Juízo possa compreender melhor a realidade dos recuperandos, quanto para demonstrar a trajetória que levou à atual situação, pelo qual, é fundamental o delineamento desse histórico, para que o d. Magistrado possa avaliar com segurança a viabilidade da recuperação judicial pleiteada.

Assim, atendendo à disposição legal, o devedor explicará quais as razões e os eventos que ensejaram a atual situação patrimonial, bem como as causas da crise econômico-financeira que atravessa.

Cabe ter em mente que, diante de uma crise financeira, é imprescindível que haja uma ação que proteja o empreendedor, para que ele possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso dos Requerentes.

A trajetória da família Ferreira no campo é entrelaçada com a história da agricultura brasileira, marcada por resiliência, amor à terra e o legado passado de geração em geração.

Tudo começou na década de 1940, no município de Santa Cruz do Rio Pardo, interior do Estado de São Paulo, quando o patriarca Antônio Batista Ferreira, bisavô da atual geração, iniciou suas atividades rurais. Homem simples, porém, visionário, Antônio se dedicou ao **plantio de café**, cultura de grande relevância econômica à época, e à **pecuária de corte e recria**, em pequena escala, mas com profundo zelo. Seu trabalho não era apenas um meio de sustento — era expressão de um vínculo profundo com a terra, com o ciclo das estações e com os valores de trabalho árduo, honestidade e fé no futuro.

Com o passar dos anos, ao perceber o despertar do interesse do filho pelo campo, Antônio, em um gesto de confiança e continuidade, **transferiu uma pequena propriedade a Faustino Batista Ferreira**, permitindo-lhe iniciar sua própria jornada como produtor rural. Essa doação não foi apenas uma transmissão de bens, mas a passagem simbólica do amor pela terra, do saber empírico acumulado em anos de lida com o solo, com o clima e com os animais.

Em **1957**, movido por um espírito empreendedor e pela esperança de um futuro mais promissor para sua família, **Faustino, ao lado de sua esposa, Julia Sacoman Ferreira**, tomou uma decisão ousada: vendeu a propriedade herdada e se **mudou com a família para o estado do Paraná**, mais precisamente para a região de Maringá, estabelecendo-se na então promissora **Fazenda São José**.

Na nova terra, encontraram solo fértil, oportunidades e também desafios. Iniciaram novamente, com coragem e determinação, as atividades com o **plantio de café**, cultura já dominada por Faustino, e com a criação de gado. Ali, sob o calor do sol paranaense e a sombra dos cafezais que começavam a florescer, fincaram raízes mais profundas — não apenas no solo, mas na história de uma família que, geração após geração, construiu com as próprias mãos um legado de respeito à terra, de trabalho digno e de amor incondicional à vida no campo.

A história da família Ferreira é, portanto, muito mais que a sucessão de fazendas ou atividades econômicas. É a história de um **patrimônio imaterial construído com suor, sacrifício e afeto**, onde a terra é mais que um bem produtivo — é herança sagrada, fonte de identidade e elo entre o passado e o futuro.

Com o passar dos anos, a trajetória da família Ferreira, marcada até então por trabalho árduo e esperança, enfrentou suas primeiras grandes provações. **Entre os anos de 1970 e 1975**, a natureza impôs sua força: **fortes geadas assolaram a região de Maringá**, dizimando por completo os cafezais que sustentavam a produção da Fazenda São José. O que antes florescia sob os cuidados de Faustino e sua família, foi abruptamente interrompido pelo rigor do clima, trazendo perdas devastadoras e a necessidade de reconstrução quase do zero.

Foi diante desse cenário desafiador que **Faustino, com espírito resiliente, e seus filhos tomaram uma decisão estratégica e corajosa: diversificar as atividades agrícolas da propriedade**. A monocultura de café, que por tanto tempo sustentou a família, deu lugar a novas possibilidades — mas com elas, vieram novas exigências. Para adaptar-se às novas culturas, era necessário **investir em tecnologia, adquirir maquinário agrícola, capacitar a mão de obra e aprender a lidar com diferentes ritmos da natureza**.

Esses anos foram marcados por sacrifícios intensos. A família precisou reorganizar seu modo de vida, abrir mão de comodidades e redobrar os esforços para manter viva a herança deixada por Antonio Batista Ferreira. **A terra, novamente, foi o ponto de encontro entre as gerações — não como símbolo de posse, mas como espaço de aprendizado coletivo, de luta e de recomeço.**

Na **década de 1980**, mais um golpe emocional atingiu a família: **Faustino começou a adoecer**. Sua saúde fragilizada o impediu de liderar diretamente os trabalhos no campo. No entanto, sua presença continuava sendo um norte. **Seus filhos, agora já maduros, assumiram a administração dos negócios sob a supervisão, os conselhos e o exemplo vivo do pai, cuja sabedoria ainda era o alicerce da fazenda.** A transição de geração foi natural e respeitosa, marcada por cuidado mútuo, reverência e o compromisso de honrar o legado familiar.

Em **2002**, com pesar e reverência, a família se despediu de Faustino. Sua partida não significou o fim de uma era, mas sim o **renascimento de um propósito ancestral**: seguir adiante, multiplicando os frutos do trabalho que ele havia semeado ao longo de décadas.

Com a partilha das terras, mais uma decisão importante foi tomada; o requerente **Antônio, neto do patriarca, ao lado de sua esposa e filhos, enxergou na adversidade uma nova oportunidade de crescimento.** Com coragem e espírito pioneiro, **migrou para o Estado do Mato Grosso do Sul**, estabelecendo-se no município de **Nova Andradina**, onde deu início a uma nova fase da história da família na **Fazenda Baile do Planalto**, local onde permanecem até os dias de hoje.

Ali, o amor à terra floresceu novamente, agora em um novo solo, com novos desafios, mas com os mesmos valores herdados desde Santa Cruz do Rio Pardo: dedicação, humildade, fé no trabalho e união familiar. A Fazenda Baile do Planalto tornou-se o símbolo da continuidade dessa saga rural — mais do que uma propriedade agrícola, **um santuário de memórias, de conquistas silenciosas, e da luta honesta de uma família que vive da terra e para a terra.**

Diante do agravamento do endividamento causado pelos resultados negativos das últimas safras, a continuidade das atividades dos Requerentes está ameaçada, sendo o presente pedido a única alternativa viável para a reorganização de suas obrigações, preservação da atividade econômica e manutenção dos empregos gerados por sua produção.

Apesar das dificuldades, os requerentes não tem medido esforços para se estabilizar financeiramente, adotando medidas para reduzir custos e despesas, buscando firmar-se na resiliência e esperança que sempre demonstrou ao longo dos anos, bem como no amor que possui pela terra.

No aspecto financeiro, o requerente sempre buscou cumprir com seus compromissos, mantendo a atividade em funcionamento e preservando o patrimônio conquistado ao longo de décadas de trabalho árduo.

No entanto, apesar dessas tentativas, os lucros obtidos ainda são insuficientes para cobrir os compromissos assumidos, o que tem impossibilitado o cumprimento das obrigações.

Assim, o cenário atual é o de uma família que, apesar de sempre ter lutado e persistido com o trabalho árduo com esperanças de um futuro promissor, não tem condições de cumprir integralmente com suas obrigações à curto prazo, o que inviabiliza o seu funcionamento regular e coloca em risco a continuidade de sua atividade produtiva, não tendo restado alternativas aos requerentes senão socorrer-se do judiciário, tendo como esperança para a superação da atual crise a Recuperação Judicial, com a aprovação do plano de recuperação judicial, que permitirá que reestruture as dívidas e permita a continuidade de sua atividade rural.

Acredita-se, pois, que com os benefícios decorrentes da recuperação judicial (Lei n.º 11.101/05), obterão um respiro para transpor a crise econômico-financeira vivenciada, alcançando seu soerguimento, mantendo suas atividades econômicas e pagando seus credores, permitindo ainda que a empresa cumpra com sua função social, preservando os postos de trabalho e continuando a gerar riquezas para a sociedade, como tem feito ao longo de sua trajetória.

4. DAS RAZÕES DA ATUAL CRISE DE LIQUIDEZ

Por razões que fogem a sua vontade, o requerente atravessa uma grave crise econômico-financeira, passando sérias dificuldades para manter regulares suas atividades, não lhes restando alternativa, senão, ingressar com presente pedido de Recuperação Judicial, a fim de manter ativa a fonte geradora de emprego e renda.

Ora Excelência, não existe empresa, mesmo em seu melhor momento, que não possa melhorar em muitos de seus processos de trabalho, otimizar sua estrutura, promover maior eficiência no uso de seus recursos e ser mais competitiva.

No entanto, muitas vezes, os momentos ideais para corrigir os problemas não chegam, e quando menos se espera, estes evoluíram de tal forma a tornarem-se impasses de proporções imensuráveis, que devem, obrigatoriamente, ser encarados e solucionados. Crises econômicas podem acarretar crises financeiras.

Empresas economicamente saudáveis podem sofrer crises financeiras momentâneas.

A causa está na insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas e pode ser identificada em diversos fatores, melhor esclarecendo:

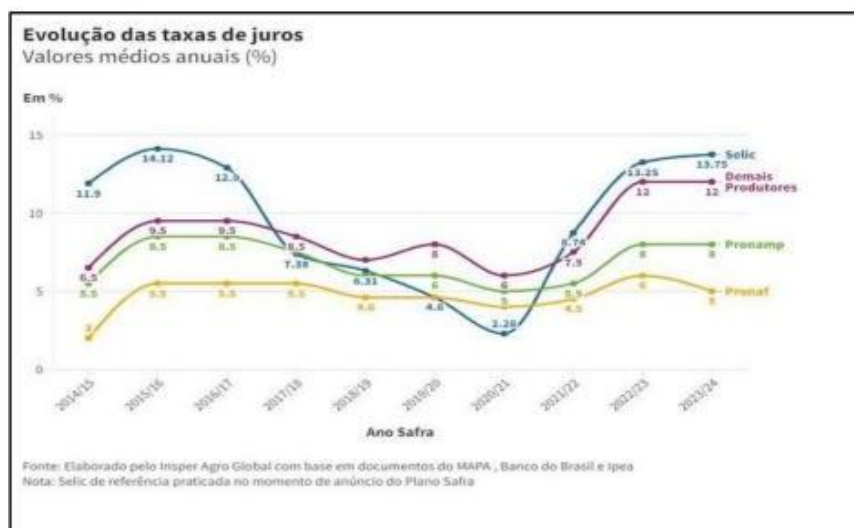
- (i) Instabilidade no preço das commodities – Com a diminuição da relevância da exportação no âmbito do agronegócio, os produtores rurais encontram-se em posição de extrema vulnerabilidade frente às flutuações do mercado externo de commodities, cuja volatilidade é intensificada pelas oscilações cambiais. Tal cenário pode ocasionar um significativo descompasso nas contas ao término de cada safra e na pecuária. Ademais, as políticas governamentais de intervenção nos preços das sacas de grãos exercem impacto direto na receita que será auferida pelo produtor ao fim de cada ciclo produtivo;



- (ii) Disparada nos preços dos insumos – Com frequência crescente, os insumos que alicerçam as plantações e cultivos do setor agrícola acumulam aumentos acima da inflação, além de ficarem sempre superiores aos reajustes nas sacas dos produtos primários. Esses aumentos, por sua vez, frequentemente excedem os reajustes aplicados aos preços das sacas e arrobas dos produtos primários. Há, inclusive, safras em que os custos de produção por hectare ultrapassam o preço de venda dos produtos, inviabilizando, por vezes, a obtenção de qualquer margem de lucro;
- (iii) Instabilidade climática e a quebra de safra - A influência direta das condições climáticas sobre a produção agropecuária confere ao setor primário uma exposição peculiar a riscos naturais. Oscilando entre anos de safra recorde e períodos de quebra total da produção, o produtor rural muitas vezes necessita recorrer a novos financiamentos apenas para mitigar os prejuízos decorrentes de uma safra desfavorável. Paralelamente, é imprescindível realizar novos aportes financeiros para assegurar o plantio do ciclo subsequente;
- (iv) Fatores externos - O setor está amplamente suscetível a eventos externos imprevistos que impactam negativamente suas operações. Exemplos notórios incluem a pandemia de COVID-19 e o conflito bélico entre Rússia e Ucrânia, os quais evidenciaram a interdependência global e os efeitos deletérios de crises internacionais sobre a produção agrícola e pecuária;
- (v) Agravamento da recessão econômica no país – Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado uma das crises econômicas mais severas da sua história. A instabilidade política e institucional, aliada à retratação econômica tem gerado prejuízos de larga escala;



- (vi) Investimento na produção – A modernização tecnológica impõe ao agronegócio desafios financeiros crescentes. A adoção de soluções avançadas, como máquinas agrícolas de alta precisão e insumos tecnologicamente desenvolvidos, demanda investimentos substanciais. Tais aportes são indispensáveis para manter a competitividade e alcançar índices de produtividade compatíveis com a agricultura de precisão;
- (vii) Elevação da taxa básica de juros (SELIC) - A taxa SELIC, que saltou de 2% para 13,75% entre 2020 e 2022, deteriorou as condições de crédito no país, tornando proibitivos os financiamentos necessários à manutenção e expansão das operações. Práticas bancárias abusivas, como a exigência de produtos financeiros acessórios, intensificaram os ônus financeiros dos produtores rurais.



Diante desse contexto, a discrepância entre as produções e os custos pode ser majoritariamente atribuída à influência da Rússia na Ucrânia, bem como à convergência de fatores que incluem a valorização do dólar, a desvalorização do real e a queda no valor dos preços da soja. Sendo assim, a elevação dos insumos foi instaurada, suscitando no detrimento dos potenciais qualitativos e quantitativos do manejo agrícola dos produtores rurais, o que gerou infortúnios monetários pungentes.

Nesse cerne, o incremento dos custos na produção de soja revelou-se expressivo, refletindo uma dinâmica econômica desafiadora para os agricultores. Notavelmente, os fertilizantes apresentaram um alarmante aumento de 57%, seguidos pelos defensivos, cujo acréscimo foi de 39%. Ademais, a aquisição de sementes tratadas e a mecanização, componentes essenciais no ciclo produtivo, não ficaram isentos dessa escalada de custos, registrando elevações de 13% e 11%, respectivamente. Esses números representam uma pressão financeira significativa sobre os produtores de soja, suscitando em árduos empecilhos para a gestão e angariação de recursos nas operações agrícolas.

O cenário macroeconômico desafiador para o produtor rural pessoa física tem reflexo imediato nos pedidos de recuperação judicial. Conforme informações da mídia especializada, em abril de 2024 foi registrado um aumento de 535% em relação a 2023²:



Buscar

Valor | Dino

Entrar

G. lab Somos especialistas em branded content Conteúdo para sua marca? Consulte

PUBLICIDADE

CONTEÚDO DE MARCA

Crescem pedidos de recuperação judicial de produtores rurais

Houve um aumento de 535% de pedidos de produtores que atuam como pessoas físicas em relação a 2023; crescimento pode estar ligado à crise climática e cenário econômico, de acordo com a Serasa Experian

Por Dino
02/04/2024 12h47 - Atualizado há 7 meses

f x @ in

Conforme exposto, várias foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira em que se encontra o requerente, entretanto, pode-se afirmar que a crise se instaurou (e foi consolidada) com o acúmulo de prejuízos originados nos últimos três anos, especialmente impactado pela pandemia do COVID-19, que afeta negativamente o core business, por conta na dificuldade de aquisição e elevação do preço de insumos.

Ainda, notório que as ocorrências climáticas foram determinantes para o agravamento da crise econômica que os requerentes atravessam hoje, sendo que a despeito de sua determinação e empenho em superar os obstáculos que surgiram ao longo do caminho, encontra-se sujeito de maneira inevitável a tais fatores externos.

Neste ponto, importante consignar que, com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, os Requerentes poderão, em um ambiente cercado por segurança jurídica, equacionar suas dívidas, além de potencializar suas receitas e buscar novamente se erguer em meio às adversidades que surgiram pelo caminho, com a perseverança e resiliência de antes renovadas.

5. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os recuperandos, para além de desempenhar um papel crucial na dinâmica da região, assume a responsabilidade pela criação de empregos diretos e indiretos.

Isso não apenas ressalta sua relevância social, mas também sublinha a imperativa necessidade de preservar suas atividades, e deste modo, a eventual paralisação dessas operações teria impacto, não apenas sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, mas se estenderia a todos aqueles que dependem dessas atividades.

Tal interrupção, por corolário, resultaria na cessação da geração de riqueza, na diminuição da arrecadação tributária e na privação de meios de subsistência para diversas famílias, inobservando deste modo a preservação da empresa e da função social que desempenha, conforme disposto no artigo 170 da Constituição Federal.

É crucial portanto, reconhecer que a continuidade dessas atividades não apenas mantém a estabilidade econômica, mas também desempenha um papel essencial na sustentação social, sublinhando a importância de se buscar soluções que permitam a sua preservação em benefício coletivo.

Não bastasse, como é de notório conhecimento, no ano de 2020, todos os setores foram também impactados pelos efeitos negativos advindos da pandemia do COVID-19 e pela necessidade de se adotar políticas de distanciamento social, tudo acabando por prejudicar o fluxo de caixa e a própria subsistência dos Requerentes no mercado em que atuam.

A Lei nº 11.101/05 tem por objetivo viabilizar a superação dessa situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse propósito destaca-se opinião de Waldo Fazzio Junior que menciona:

“A LRE fixa uma dicotomia essencial entre as empresas economicamente viáveis e as inviáveis, de tal arte que o mecanismo da recuperação é indicado para as primeiras, enquanto o processo de falência apresenta-se como o mais eficiente para a solução judicial da situação econômica das empresas inviáveis. ‘Viáveis, é claro, são aquelas empresas que reúnem condições de observar o plano de reorganização estipulado no art. 47 da LRE. A aferição dessa viabilidade está ligada a fatores endógenos (ativo e passivo, faturamento anual, nível de endividamento, tempo de constituição e outras características da empresa) e exógenos (relevância socioeconômica da atividade).”

Ainda dentro desse contexto, a Lei nº 11.101/05 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, *caput*, que assegura uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existências dignas, conforme ditames da justiça social.

Embora em situação de crise, os Requerentes demonstram plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações, utilizando-se dos mecanismos jurídicos colocados à sua disposição através da Lei nº 11.101/05, ao que tudo indica mais eficazes, que permitirão a composição dos seus interesses, com a retomada da geração de empregos, aumentando as possibilidades de efetivo recebimento por parte de seus credores.

Conforme será possível notar da documentação apresentada e dos demais documentos e elementos oportunamente apresentados, resta demonstrada a plena capacidade de soerguimento, não havendo que se falar em sua inviabilidade.

6. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 48 E 51 DA LEI N. 11.101/2005

De acordo com a Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve analisar a legitimidade ativa com o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05, bem como, a análise formal dos documentos exigidos no art. 51 da mesma lei, que instrui a petição inicial.

Assim, antes de arrolar os documentos necessários, os requerentes declaram, para todos os fins, que atendem a todos os requisitos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, inclusive que nunca tiveram sua quebra decretada e que não obtiveram os favores da Recuperação Judicial anteriormente. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar, tampouco o seu sócio diretor ou administrador, conforme documentos ora juntados.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 (legitimidade) e pelo inciso I do artigo 51 (exposição de crise), ambos da LREF, os requerentes demonstram observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei. Vejamos:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
- X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e
- XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
- § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo,

do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do **caput** deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Assim, observa-se que foram preenchidos todos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, e respectivos documentos, sendo imprescindível o deferimento do processamento da pleiteada Recuperação Judicial.

Não obstante, caso este r. juízo entenda pela necessidade de complementação documental de modo a demonstrar o cumprimento das exigências determinadas em lei para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, **requer-se seja concedido prazo suplementar para seu devido cumprimento.**

7. DO CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS – DA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL

Mister ser ressaltado que a lei n. 11.101/05 com as alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, trouxe a possibilidade de o produtor rural requerer em juízo a sua recuperação judicial, desde que comprove a sua atividade por outros documentos, consoante disposto no § 3º, do artigo 48, da Lei n. 11.101/052. Veja-se:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

*§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.*

Frise-se que o biênio legal da atividade rural do produtor rural restou demonstrado ante aos documentos contábeis apresentados (documentos anexos), principalmente diante das Declarações de imposto de renda (documentos anexos), contratos firmados para a atividade rural (documentos anexos), dentre outros.

A modificação legislativa introduziu diferentes formas de o produtor rural - pessoa física e/ou pessoa jurídica - comprovar o biênio de regular exercício de sua atividade:

- 1. Se pessoa física - deverá comprovar o biênio de exercício de atividade rural através do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente; e*
- 2. Se pessoa jurídica - deverá comprovar o biênio de exercício de atividade rural por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.*

Salienta-se que, a jurisprudência do STJ, segundo orientação mais recente, prevê que o produtor rural, pessoa jurídica ou física, tem direito de requerer a recuperação judicial somente após o registro na Junta Comercial, independentemente da comprovação do prazo de exercício regular dos dois anos. Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MAIS DE DOIS ANOS DE ATIVIDADE RURAL. INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.** 1. "Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado*

requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro" (REsp n. 1.905.573/MT, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1825896 SP 2021/0018479-1, Data de Julgamento: 12/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2022)

O princípio objetivo do procedimento recuperacional visa não somente satisfazer os credores, mas, também, manter o Grupo Empresarial em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto. Importante consignar que, ainda que as partes precisem suportar prejuízos, o escopo maior do instituto da Recuperação judicial é manter a atividade empresarial, sob pena de, em sendo decretada a Falência do Grupo, os seus credores sofrerem danos ainda maiores.

Do cenário exposto, poderá requerer o pedido de Recuperação Judicial, o produtor rural que: i) comprovar o exercício de sua atividade há mais de 2 (dois) anos, que será regular mesmo que não esteja inscrito no Registro Público de Empresas por tal prazo -atendendo, assim, ao *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005; e ii) realize o registro na Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial - cumprindo, desse modo, o inciso V do art. 51 da mesma Lei, sem prejuízo do entendimento de que tal requisito não lhe seria nem mesmo aplicável.

Com relação à comprovação do exercício de atividade rural há mais de 2 (dois) anos, o recuperando requer a juntada do Comprovante de Inscrição na Junta Comercial do Estado (documentos anexos).

Assim sendo, diante não só da possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial por produtor rural como também do atendimento aos requisitos para tanto, previstos especialmente nos arts. 48, *caput*, e 51, inciso V, da Lei 11.101/2005, patente a possibilidade de figurarem no polo ativo do presente pedido de Recuperação Judicial, nos exatos termos dos arts. 1º e 48 da LRF.

8. DA REUNIÃO DO POLO ATIVO. GRUPO EMPRESARIAL COMUM E COM ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL NECESSÁRIAS

Ambos os produtores rurais que compõe o 'Grupo Ferreira' são intimamente interligados, pois:

- (i) desenvolvem a atividade empresarial rural em conjunto, auxiliando-se mutuamente;
- (ii) concederam garantias cruzadas em contratos empresariais, notadamente, perante as instituições financeiras.
- (iii) credores comuns e insumos adquiridos em nome de um destinados ao benefício de ambos;
- (iv) vínculos entre as atividades;
- (v) comunhão entre ativo e passivo dos produtores rurais.

Por conta disso, deve-se utilizar, por analogia, a interpretação extensiva da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, pois, se a falência é estendida para as empresas integrantes do mesmo grupo econômico (cf. STJ – REsp 332763/SP; DJ 24.06.2002), e a Recuperação Judicial é utilizada como forma de defesa para a falência da sociedade empresária (Art. 95 da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação e Falência, LRF), não há porque não se conhecer o deferimento da presente medida e futuro processamento da Recuperação Judicial em conjunto, sob pena de desvirtuamento do princípio básico da LFR, qual seja, a preservação da empresa.

Portanto, os produtores rurais devem ser considerados como um grupo econômico único, processando-se seu pedido na forma de litisconsórcio ativo necessário.

Nos termos do artigo 69-G da LRF, a consolidação processual estará presente quando *“os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”* Conforme visto nas linhas anteriores, **está-se diante de evidente grupo econômico com atuação coordenada e conjunta.**

Nesse sentido, ensina o professor Fábio Ulhoa Coelho²:

*A **consolidação processual** é a legitimação ativa de duas ou mais sociedades pertencentes ao mesmo grupo, para um único pedido de recuperação judicial. É uma medida de natureza e alcance exclusivamente processuais, destinada apenas a racionalizar a tramitação do processo. O cabimento de um único processo de recuperação judicial para tratar da superação da crise de duas ou mais sociedades integrantes do mesmo grupo, em litisconsórcio ativo, não suscitou nenhuma grande dificuldade de interpretação da LF. Ao contrário, trata-se de hipótese que, desde o início, se admitiu.*

Diferentemente da consolidação processual, a substancial significa a consolidação dos ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico e se aproxima de uma espécie de litisconsórcio necessário.

Note, Excelência, que todos os requisitos do artigo 69-J estão presentes no caso em comento (existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes - documentos anexos.), quando na legislação pertinente seria a situação excepcional autorizada quando do preenchimento de 2 requisitos no mínimo, senão vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Ademais, há também garantias cruzadas envolvendo os Requerentes do presente pedido recuperacional.

² Ulhoa Coelho, Fábio. “Curso de Direito Comercial, Volume 3: Direito de Empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 436

Diante das especificidades do caso concreto e estando presentes os requisitos legais, pugnam expressamente que este r. juízo determine a consolidação substancial, com tratamento unificado dos ativos e passivos dos produtores rurais do grupo recuperando, nos termos do art. 69 J da Lei 11.101/2005, visto que os requisitos foram devidamente preenchidos.

9. DA MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DOS REQUERENTES

Conforme outrora narrado, inclusive elencando-se em peça cautelar a relação de ações de execução em face dos requerentes, a propositura do pedido de recuperação judicial possivelmente acarretará o afloramento de parte ainda maior dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, e que causará prejuízos em desfavor dos requerentes, e por consequência ao concurso de credores como um todo.

Como já apontado acima, o direito que os requerentes buscam assegurar por meio do ajuizamento do presente pedido é a preservação de suas atividades empresariais, objetivo finalístico disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que se encontra ameaçado pelas eminentes constrições de bens e ativos essenciais ao exercício de sua atividade, o que não só iniciaria uma “corrida” pelos bens dos Requerentes, como também impedem o pleno exercício de sua atividade empresarial.

Se, porventura, constrição de bens e recursos financeiros se efetivarem, o risco de agravamento da crise econômico-financeira dos demandantes é certo, o que comprometerá sobremaneira seu soerguimento ou até mesmo levá-los, sem qualquer possibilidade de impedimento.

Tendo tudo isso em mente, e ciente de que o andamento das execuções contra o Requerentes colocaria em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, este MM. Juízo, em acertada decisão, entendeu por deferir o pedido cautelar:

Assim, defiro a antecipação do stay period e, para tal, determino a suspensão de todas as ações e execuções em face dos Requerentes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias [...] Determino ainda a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e a vencer. [...] **Quanto à suspensão dos pedidos de busca e**

apreensão e outras formas de constrição, em especial, dos grãos, verifica-se, em cognição sumária, a suficiência de elementos para deferimento da tutela de urgência, considerando a imprescindibilidade dos bens dados em garantia, os quais cumprem função essencial ao desenvolvimento da atividade rural, como amplamente demonstrado na petição inicial e documentos que instruem o feito, sob pena de se inviabilizar, por completo, a continuidade da atividade desenvolvida, frustrando qualquer hipótese de Recuperação Judicial.

É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento e a aprovação do plano, se insurjam contra o patrimônio do recuperando e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da LRF. Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

Destaca-se que qualquer ato irregular de constrição de patrimônio poderá implicar em restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades do requerente, inviabilizando o futuro cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, pelo que se faz necessária a manutenção da suspensão outrora declarada, bem como dos efeitos do *stay period*.

Ademais, cabe apontar que as ações cuja suspensão deve ser mantida poderão prosseguir normalmente em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas eventualmente deferidas. Um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso, posto que sem ela, o resultado útil do processo estaria também em risco.

Merece registro, nesse sentido, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial do recuperando e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra Nancy Andrigli).

À vista disso, requer que este Juízo uma vez tendo reconhecido sua universalidade e competência, nos termos da decisão que deferiu a medida cautelar, determine a manutenção da suspensão de todas as ações de execuções, bem como que todo e qualquer ato de expropriação seja levado inicialmente para a sua apreciação, evitando atos expropriatórios de juízos diversos tendo em vista a juntada da documentação exigida pelo artigo 51 da LRF.

10. DA DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS (CND'S)

O texto da Lei Falimentar exige que, para apreciação do pedido recuperatório, o devedor apresente a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), entretanto e tendo em vista a

natureza da presente ação, para que a empresa possa dar início às medidas de reestruturação, **é necessário que tal requisito seja dispensado, ao menos até a concessão da recuperação judicial com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.**

Por razões lógicas, o devedor que se socorre da recuperação judicial se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade empresarial, a fim de evitar a decretação brusca da falência.

Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, dispõe a Lei Falimentar que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio da empresa em crise, **bem como blindar seus bens essenciais.** No entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pela recuperanda, **pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório,** agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento.

Nessa primeira fase da recuperação judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que **o artigo 52, II, dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da Lei Multicitada dispõe que o devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do Plano em AGC:**

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

Em paridade com os artigos supracitados, dispõe: 191-A do CTN:

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.

Tais disposições legais apenas legitimam o princípio da preservação descrito no artigo 47 da Lei 11.101/05, servindo como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas satisfazer o objetivo do instituto, de acordo com a jurisprudência do STJ.

A dispensa da CND, nesse momento, é de suma importância para a parte devedora, sobretudo porque traz segurança jurídica e técnica, para que todos os esforços sejam empregados em colocar em prática os meios de soerguimento necessários para superação da crise, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes do início do processo recuperatório. Vejamos entendimento nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.167256-1/000, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada).

De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão é momentânea, de modo que, decorrido o prazo previsto no art. 55 da LRF sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206 do CTN.

Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, é imperioso que este juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos

Fiscais para concessão do pedido, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento da empresa em crise, consagrando o objetivo contido no art. 47 da Lei Regente.

11. RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE APONTAMENTOS CREDITÍCIOS

É cediço que a atividade empresarial, necessariamente, carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.

Para tanto, os requerentes não descartam a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só se terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a baixa dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome dos recuperandos junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser baixados e, de igual modo, aos protestos que eventualmente sejam efetivados no curso do processo recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação da empresa e dos requerentes, pois, com certeza, prejudicará a negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.

De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.

Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da recuperação judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.

Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins que os requerentes se encontram em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que a empresa se encontra.

A título de conhecimento, há entendimento do E. Tribunal de Minas Gerais de que os efeitos decorrentes da inscrição da empresa recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito podem ser, no todo, prejudiciais ao desígnio que se pretende atingir através da recuperação judicial.

Nesse sentido caminha a jurisprudência atualizada:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA AS ATIVIDADES DAS EMPRESAS – ART. 49, § 3º, LEI Nº 11.101/2005 – JUÍZO DA RECUPERAÇÃO – SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS ENQUANTO PERDURAR O STAY PERIOD – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O entendimento do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo a qual não é permitido durante o prazo de suspensão a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, é questão afeta ao plano de recuperação judicial. Não há que se discutir nesta seara de cognição questão afeta aos bens que se submeterão ao plano de recuperação. É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (TJ-MT10075066120228110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 06/07/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2022)

Portanto, pugna-se que seja determinada a suspensão dos protestos, bem como dos apontamentos restritivos de crédito, em nome dos Requerentes, durante o *stay period*.

12. DA SUBMISSÃO DOS CRÉDITOS DOS PRODUTORES RURAIS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O feito em comento se trata de pedido de recuperação judicial de produtor rural, sendo que grande parte de seus créditos advém de garantias vinculadas à Cédulas de Produto Rural.

E, no que concerne à Cédula de Produto Rural, a Lei nº. 8.427/92 (lei do Agro), alterada pela Lei nº. 13.986/2020, traz o conceito de que referida cédula pode se utilizar de toda e qualquer garantia prevista na legislação, *verbis*:

Art. 5º. A CPR admite a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo ser observado o disposto nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.

O penhor agrícola, que regula o penhor rural e a cédula pignoratícia pode ser, dentre outras, a colheita pendente ou em via de formação, a qual foi objeto da cédula de produto rural firmado entre as partes.

Sabe-se que os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cédula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursabilidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

No entanto, nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), **pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial**, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados **“bens de capital”**.

Mister ser apontado que o caso do produtor rural é atípico frente as demais empresas comuns e, na maioria das vezes, **o produto agrícola é a principal moeda de troca capaz de fazer o negócio alavancar**, de modo que os atos de constrição e expropriação patrimonial podem colocar em risco a continuidade das atividades empresariais e a própria finalidade do instituto da recuperação judicial. Vejamos julgado recente nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESSENCIALIDADE DE GRÃOS - PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS – PERDA DE SAFRA POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS - ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECUPERAÇÃO



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

JUDICIAL E PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS AOS GRÃOS EM PENHOR AGRÍCOLA COMO DIREITO REAL DE GARANTIA – DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE DIREITO REAL DE GARANTIA (PENHOR, HIPOTECA E ANTICRESE) E DIREITO REAL EM GARANTIA (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS) – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º, § 2º, V, DA LEI N.º 492/1937 E ARTS. 1.419 E 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – CREDORES PROPRIETÁRIOS E NÃO PROPRIETÁRIOS DO BEM EM GARANTIA - ART. 49, § 3º E 50, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 QUE NÃO EXIMEM DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA, MAS APENAS OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA – REGRA ESPECIAL QUE PERMITE AO PENHOR ATÉ MESMO A SUBSTITUIÇÃO OU RENOVAÇÃO DA GARANTIA DURANTE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, § 5º, DA LEI N.º 11.101/2005)- PENHOR AGRÍCOLA, DIREITO REAL DE GARANTIA, QUE RECAI SOBRE IMÓVEL POR ACESSÃO (COLHEITA) QUE CONTINUA SENDO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR E QUE TEM AS CARACTERÍSTICAS DA ACESSORIEDADE QUE SEGUE O PRINCIPAL – CRÉDITO PRINCIPAL QUE SE SUBMETE AOS EFEITOS DA NOVAÇÃO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ART. 59 DA LEI N.º 11.101/2005, BEM COMO À SUSPENSÃO DO ART. 6º DA MESMA LEI – GARANTIA QUE SE CONTINUA E SE ESTENDE ÀS COLHEITAS DAS SAFRAS FUTURAS, NOS TERMOS DO ART. 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EQUILÍBRIO ENTRE O INTERESSE SOCIAL, A SATISFAÇÃO DOS CREDORES, O RESPEITO AOS DIREITOS DO DEVEDOR E AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – AGRAVO PROVIDO. 1. No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º, do mesmo Código. 2. Ainda que não se declare a essencialidade dos grãos, assevera-se que, grãos em garantia real de penhor agrícola também adentram na proteção dos arts. 6º, caput, e 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, a eles não se aplicando às exceções previstas no § 3º, do art. 49, e no § 1º, do art. 50, da mesma lei, pois: a) bens em penhor agrícola configuram direito real de garantia (penhor, hipoteca e anticrese), que não se confunde com direito real em garantia (alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios), uma vez que o credor não se torna proprietário do bem, eis que a garantia recai sobre imóvel por acessão (colheita) que continua sendo de propriedade do devedor; b) o penhor agrícola tem as características de ser acessório que segue o principal e, assim, o crédito principal deve se submeter aos efeitos da novação



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

e do plano de recuperação judicial do art. 59 da lei n.º 11.101/2005, bem como à suspensão do art. 6º da mesma lei; c) ao penhor se autoriza até mesmo a substituição ou renovação da garantia, durante a recuperação judicial, nos termos da regra especial do art. 49, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005, não se confundindo com os direitos reais de garantia real abrangidos pelo art. 50, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005; d) a garantia do penhor agrícola, direito real de garantia, continua e se estende às colheitas das safras futuras, nos termos da regra especial do art. 1.443 do código civil. Inteligência dos arts. 1º e 2º, § 2º, v, da lei n.º 492/1937 e arts. 1.419 e 1.443 do código civil, arts. 6º, 49, § 5º, da Lei n.º 11/ 101/2005 e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1374534 PE 2012/0264563-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011 e (AgRg no REsp 1191297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). 3. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1005491-51.2024.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/05/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2024)

Nessa mesma toada, cite-se o brilhante entendimento deste D. Juízo, que no julgamento da cautelar entendeu pela essencialidade dos grãos, pois essenciais à atividade empresarial:

*Do exposto, a fim de garantir o sucesso de eventual Recuperação Judicial e em atenção aos princípios elencados no artigo 47 da Lei n. 11.101/05, **declaro a essencialidade dos grãos**, nos termos do item 1, 10, dos pedidos iniciais (fls. 40/41), bem como determino a manutenção de sua posse pelas partes Requerentes, até o fim do prazo do stay period (60 dias para esta tutela), nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/2005.*

Assim, em incontroverso que em casos de recuperação judicial de produtor rural, em que os produtos rurais são indispensáveis à continuidade das atividades, tais bens precisam ser classificados como de capital e **deve ser reconhecida, e no caso dos autos mantida a essencialidade de TODOS os produtos ruais eventualmente produzidos, à atividade empresarial**, e mesmo que o crédito não se sujeite à Recuperação Judicial, deve ser **impedida a prática de atos expropriatórios daqueles grãos (e/ou demais produtos agrícolas), no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005**, principal interesse este da Recuperação Judicial, qual seja, preservar as atividades do empresário.

13. DA OBRIGATORIEDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS BENS DE CAPITAL E BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DO REQUERENTE

Consoante com o que foi narrado anteriormente, e incontroverso que os requerentes preenchem todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, de modo que o ora pleiteado certamente será atendido.

Nesse sentido, e nos termos da decisão proferida em sede de cautelar, é de extrema importância que sejam deferidas e/ou mantidas algumas medidas visando a preservação da empresa, objetivo finalíssimo da Recuperação Judicial, a fim de que o resultado útil ao processo seja possível.

Notório que com o ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme já decorrido em linhas passadas, muitos credores, certamente por desconhecerem o instituto da Recuperação Judicial, acabam tomando atitudes descabidas, com intento de prevenir ou satisfazer seus créditos (tais como protestos, ajuizamento de execuções, bloqueio de ativos circulantes, busca e apreensão etc.), e acabam por tumultuar, retardar e prejudicar o procedimento e a possibilidade de êxito da Recuperação Judicial.

Deste modo, assim como a manutenção da suspensão das ações e execuções movidas em face dos recuperandos, justificado é o requerimento para que seja mantida a decisão que entendeu por declarar os ativos, declarados como bens essenciais listados no **Documento 07**, bem como o reconhecimento da impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades dos recuperandos pelo prazo de 180 dias, com fundamento na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF.

O deferimento da medida se revela imprescindível, nos termos da decisão sob fls. 224/230, tendo em vista que qualquer ato de insurgência patrimonial em face dos recuperados pelos credores é legalmente vedado, bem como tais bens são indispensáveis à continuidade das atividades empresariais dos requerentes.

Inconteste que o Requerente necessita do apoio do Poder Judiciário para sua reestruturação, desde a propositura da presente até o cumprimento de seu plano, uma vez que são ainda plenamente viáveis.

Das relações de bens anexas apresentada pelo Requerente, vislumbra-se que os bens móveis, como veículos, maquinários e tratores são extremamente essenciais para que possam continuar exercendo a atividade agrícola, pois somente com eles é possível plantar e colher em larga escala, o que demonstra, inclusive o nexo causal entre a utilização do bem e os resultados do devedor, qual seja, a plantação e respectiva colheita, cuja comercialização gerará lucros e permitirá que honre com os compromissos outrora contraídos com os credores, bem como lhe permitirá dar continuidade a atividade rural, o objetivo finalíssimo da presente demanda.

Esta dita, demonstra-se ainda a essencialidade dos bens e tratam-se de bens de capital, posto que geram fluxo de caixa futuros em favor do devedor, conforme supra narrado, compondo a estrutura indispensável aos produtores para que desempenhem as atividades rurais.

Dessa forma, **demonstrada a essencialidade dos bens móveis e imóveis contidos nas tabelas juntadas (docs. 08)** tem-se necessário declarar sua essencialidade à recuperação judicial pleiteada pelos requerentes a fim de que seja mantido na posse deles, nos termos do artigo 49, § 3.º da LREF.

Excelência, pode-se afirmar categoricamente que permitir a retirada destes bens causaria enormes prejuízos à atividade empresarial desenvolvida pelo recuperando, que, conseqüentemente, deixará de realizar as plantações, colheitas e comercialização dos produtos, prejudicando o resultado do processo.

Outrossim, é de comezinha percepção que as plantações e as colheitas possuem tempo exato para que sejam realizadas, e caso o Requerente não consiga cumprir esse prazo pela ausência de maquinários, perderá as sementes e os resultados das plantações, o que

acarretará o descumprimento dos prazos estipulados em contratos, por não conseguirem entregar os produtos no tempo acordado.

Assim, estará fadado a ver sua atividade empresária naufragar, vez que deixará de auferir lucro.

Com isso, não subsistem dúvidas de que, em sendo bens objeto de garantia fiduciária – hipóteses de extraconcursabilidade – e, qualificados como essenciais para a manutenção das atividades do produtor rural em recuperação judicial, toda e qualquer conduta visando à retomada de suas posses pelos credores, fica suprimida em razão da essencialidade dos mesmos, da necessidade de preservação da fonte produtora, e, conseqüentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da atividade rural.

Da mesma forma, **necessário seja declarada de forma categórica a essencialidade de toda a produção do requerente, em especial os grãos**, inclusive os que são objeto de garantia de Cédula de Produtos Rurais e/ou demais contratos que tenham por objeto de garantia bens essenciais à atividade rural, bem como àqueles indispensáveis à continuidade desta, a fim de que se possibilite a recuperação de fato do requerente.

Tal pleito vai no mesmo sentido de recentíssima decisão proferida pelo Eg. STJ, onde restou consolidado que, verificada a aparência do bom direito a ensejar a conclusão, em tese, da inoportuna providência quanto aos atos constritivos realizados no bojo das execuções individuais, agregada à indiscutível urgência da medida postulada, **deverão ser disponibilizados os bens arrestados, ou o correspondente valor, sob a supervisão e sob os critérios a serem determinados pelo Juízo da recuperação judicial**, a quem compete deliberar sobre o patrimônio da parte recuperanda. Vejamos a ementa:

*AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2799 - MT (2020/0147358-3)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048 EDUARDO NUNEZ SANTOS - RJ128891 THIAGO SOARES GERBASI - SP300019 RAFAEL BARROSO FONTELLES - DF041762 AGRAVADO : JOSE ANTONIO GONCALVES VIANA AGRAVADO : IVANIR MARIA GNOATTO VIANA AGRAVADO : MATEUS EDUARDO GONCALVES VIANA ADVOGADA : ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972 EMENTA AGRADO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL.*



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. STAY PERIOD. SEQUESTRO/PENHOR DE GRÃOS. COMPETÊNCIA PARA ANALISAR A ESSENCIALIDADE DO BEM. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. REQUISITOS DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EVIDENCIADOS. DEFERIMENTO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO REFORÇADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito afirmado – no caso, a real possibilidade de êxito do recurso interposto – e (b) o perigo de dano a que estará sujeita a parte em virtude da demora da prestação jurisdicional. Presentes tais requisitos, é de rigor o deferimento do pedido. 2. A superveniência de julgamento favorável do recurso especial interposto pela parte agravada reforça a necessidade de ratificação do efeito suspensivo/ativo a ele atribuído, inclusive para assegurar a efetividade da decisão judicial. 3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente. 4. Agravo interno desprovido.

Neste mesmo sentido é o brilhante entendimento do MM. Magistrado Dr. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, responsável pela concessão da tutela com declaração de essencialidade de bens e, especialmente, **de grãos**, nos autos do processo nº 0816460-45.2025.8.12.0001 (Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral - Comarca de Campo Grande/MS), senão vejamos:

“(...) Em relação ao pedido de essencialidade dos grãos, sabe-se que a atividade da requerente é centrada no cultivo de soja (safra) e milho (safrinha). Sendo assim, observa-se que grãos são, de fato, imprescindíveis para a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, sendo muitas vezes utilizados como moeda de troca e fomento da atividade rural desenvolvida, fatos que justificam a sua essencialidade, sob pena de comprometer a finalidade do instituto da recuperação judicial. Importante observar que apesar de o E. STJ no REsp 1.991.989/MA, em decisão não vinculante, ter decidido pelo afastamento da essencialidade dos grãos, é preciso se atentar para o princípio da preservação da empresa, que fundamenta a Lei n. 11.101/2005, ao descrever que a recuperação judicial objetiva promover a superação da crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

(art. 47). Dessa forma, não declarar a essencialidade dos grãos e, por conseguinte, permitir que sejam retirados da posse da requerente, é impedir que esta exerça sua atividade empresarial, impossibilitando, com isso, o soerguimento da atividade rural.” (...) “Logo, preservar a base de sustentação da atividade financeira da requerente, como a soja e o milho, juntamente com os bens móveis, imóveis e tudo o que está relacionado com o processo de produção, é garantir a economia de livre mercado e, com isso, promover condições de soerguimento dos autores. Evidente, portanto, a essencialidade dos bens mencionados na exordial. O objetivo da Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05 é “viabilizar a superação da situação de crise econômicofinanceira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. A recuperação judicial interessa não apenas ao produtor rural em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao fisco, bem como à coletividade como um todo para o soerguimento da atividade rural, inclusive eventualmente sacrificando os interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo. Nessa toada, a manutenção da posse da requerente sobre os bens relacionados às f. 41/45 em que foram comprovados a propriedade, bem como sobre os grãos produzidos e cultivados pela requerente, diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, visto que a perda da posse sobre os referidos bens poderia até mesmo levar ao encerramento das atividades, visto que são bens utilizados no dia a dia da atividade rural, sendo que a retirada deles da posse da requerente, nesse momento, dificultaria de sobremaneira a continuidade das atividades. Por todo o exposto, a fim de garantir o sucesso da recuperação judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei n. 11.101/05, declaro a essencialidade dos grãos produzidos e cultivados pela requerente referente a safra 2024/2025, bem como a essencialidade dos imóveis cujas terras são utilizadas para cultivo e bens móveis constante na relação de f. 41/45, (...)”



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Neste mesmo sentido, são os precedentes utilizados em respectiva fundamentação. Vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO FORMADO POR PRODUTORES RURAIS. DECRETADA ESSENCIALIDADE DOS BENS – MANUTENÇÃO DA POSSE EM PODER DA RECUPERANDA SOBRE OS BENS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento contra decisão que admitiu a recuperação judicial, decretou a essencialidade de bens e a impossibilidade de inserir anotações negativas no nome dos devedores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em verificar se os contratos gravados com alienação fiduciária se submetem ou não ao regime da recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os contratos apresentados pela agravante são garantidos por alienação fiduciária. De acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, os créditos com garantia fiduciária não sofrem os efeitos da recuperação judicial, independentemente do bem dado em garantia ter origem no patrimônio da empresa recuperanda ou no de terceiros. Contudo, a Lei n. 11.101/2015, denominada Lei de Recuperação Judicial traz em seu art. 49 disposição expressa acerca da impossibilidade de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial, durante o stay period. No caso, o juiz reconheceu a essencialidade de bens que guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas (grãos de soja), justificando-se, pois, a manutenção da posse da recuperanda sobre grãos, em observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005. IV. DISPOSITIVO Recurso e desprovido. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14134906020248120000 Dourados, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 10/10/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade da bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." Destaquei (TJGO-5453447-63.2023.8.09.0082, 7ª Câmara Cível, Desembargador RICARDO PRATA).

Ainda neste mesmo sentido, necessária, também, a declaração de essencialidade das terras em que os requerentes realizam plantio tanto de grão visando a comercialização destes.

Ora Excelência, é certo que os requerentes desempenham atividade agricultura, sendo, os imóveis rurais, essenciais para viabilizar o cultivo e a colheita dos produtos, uma vez que **sem a terra, não é possível produzir**.

E no caso de eventual constrição dos bens, a preservação da empresa, sua função social e a geração de empregos (art. 47, da Lei nº 11.101/2005) seriam diretamente prejudicados, pois tais operações são as principais fontes de receita do recuperando e fundamentais para a sua viabilidade econômica no curso da recuperação judicial.

Assim, verifica-se que a essencialidade de manutenção da posse irrestrita dos imóveis para a atividade do recuperando é inconteste, sendo de extrema importância a declaração da essencialidade dos respectivos, a fim de possibilitar o seguimento da empresa.

Ainda, mencione-se entendimento do D. PEDRO REBELLO BORTOLINI, em sentindo que indica a recomendação de que o juízo recuperacional poderá conceder a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, tendo em vista que a espera, mesmo que de um período de tempo que de outro modo poderia ser considerado curto, ensejaria risco de atos constritivos:

"[...] ressalvadas hipóteses excepcionais e devidamente justificadas, decorrentes de indícios concretos e significativos de fraude ou abuso do devedor, é altamente recomendável que o juiz, ao determinar a realização da constatação prévia em ações envolvendo grupos, concomitantemente conceda a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (LRF, art. 6º, § 12), sobretudo para promover a suspensão das execuções ajuizadas contra os devedores e a proibição de medidas que

importem privação dos seus bens, relativamente a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial". (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.7.1, p. 171)

Nesse sentido, saliente-se que, se houver a retomada da posse dos imóveis em favor dos credores, todo o procedimento de recuperação poderá ser comprometido, já que, reitere-se, o agricultor não terá onde produzir, prejudicando ainda o resultado útil ao processo ora pleiteado.

Frise-se que neste momento de crise financeira, as terras e os grãos trazem aquilo que é mais importante: **GERAÇÃO DE CAIXA PARA O PRODUTOR RURAL EM REESTRUTURAÇÃO**, sendo assim, inequívoco que os bens tanto móveis, quanto imóveis são **ESSENCIAIS** para a continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelo demandante.

Portanto, em consonância com o art. 49, §3º, da lei 11.101/2005, necessária a declaração de essencialidade dos bens supramencionados e pontualmente listados no tópico 'pedidos', uma vez que a manutenção dessa relação contratual é crucial para garantir a operação regular da atividade-fim da empresa.

Não é cansativo reprimir que os bens listados se trata de ativo essencial para continuidade da atividade rural exercida pelos Requerentes, cuja retirada é firmemente vedada pelo art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o qual prevê NÃO ser permitido "*durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*"

Outrossim, acaso haja a constrição judicial ou extrajudicial de qualquer destes bens, é fácil concluir que a Recuperação Judicial ficará seriamente comprometida. Essa proteção encontra amparo no instituto denominado Recuperação Judicial, cuja razão de ser está alicerçada - com propriedade e abrangência - no art. 47:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Pode-se dizer que, privar o devedor em processo de Recuperação Judicial de se utilizar de bens que atendem ao seu contrato social, que servem justamente para o desenvolvimento de sua atividade fim e viabilidade do plano recuperacional, é contrariar frontalmente o espírito da lei proposto pelo legislador.

Outrossim, ainda que se ventile a ideia da submissão ou não do crédito aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, em decorrência da existência da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o “credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, via de regra, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, a teor do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. **Todavia, constatado que o bem dado em garantia ao banco credor é essencial à atividade produtiva da empresa recuperanda, deve permanecer na sua posse durante o prazo de blindagem.**” (Recurso Especial nº 1.790.086-MT. Relator: Ministro Marco Buzzi. Publicado no DJE em 11/02/2019).

Ademais, não há mais espaço para a ideia de que o processo de recuperação econômica da empresa tenha como finalidade única e específica a de atender aos interesses dos credores, garantindo que seus créditos sejam adimplidos antes da quebra do devedor, como se podia dizer quando ainda vigia a muito defasada Lei da concordata, e muito menos à açodada concepção de que se trata de um indulgente beneplácito concedido exclusivamente em prol dos interesses do devedor, consubstanciada, em última análise, em manobra legal para frustrar os credores e livrar (ao menos, aliviar) o inadimplente das dívidas acumuladas, afinal de contas, “*a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se acolher aquela que buscar conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial*” (STJ - REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).

De arremate, é cediço que para fins de deferimento da tutela de urgência é indispensável a coexistência de alguns requisitos, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, a

formação de um juízo de probabilidade da existência do direito invocado pela parte, o que, *in casu*, restou caracterizado.

Sem maiores digressões, resta evidenciado o risco de perecimento do direito dos Requerentes na preservação de seus ativos, na hipótese de constrição de seus bens por força de execução de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o que impactaria diretamente o resultado útil do processo, além de ser flagrantemente contrário ao que determina a Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, requerer que se Vossa Excelência mantenha a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos da decisão sob fls. 224/230 e deferiu os pedidos da cautelar, vedando, por corolário, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de capital essencial à consecução das atividades dos Requerentes.

14. DO NECESSÁRIO SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requer-se, por oportuno, a distribuição seja mantido o processo em segredo de justiça em razão do porte da empresa Requerente, bem como pela quantidade (e qualidade) dos credores e demais stakeholders envolvidos, ora apresentados na relação de credores.

Frise-se, ademais, que parte da documentação obrigatória que acompanha esta petição são protegidos legalmente pelo sigilo das informações.

Dessa forma, urge que Vossa Excelência mantenha determinação da cautelar e que o presente processo tramite em segredo de justiça, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil.

O segredo de justiça deverá ser mantido ao menos até que seja proferida a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o que se requer.

15. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

Tendo em vista a crise na qual os Requerentes se encontram inseridos, com todo o respeito, não seria coerente exigir-lhe o pagamento das custas judiciais no presente momento.

Neste mesmo sentido, com todas as vênias de estilo, é certo que o Poder Judiciário também tem que sensibilizar de modo a propiciar os meios necessários para as 'empresas' que necessitam de seus recursos para pagar os empregados, fornecedores, além dos demais credores, além de comprar insumos, etc., frise, tudo com vistas à efetiva continuidade das respectivas atividades empresariais, o que inclusive vai de encontro do princípio da manutenção da empresa, conforme o art. 47 da lei 11.101/05: *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

Lado outro, conforme se extrai dos documentos ora juntados, resta comprovado que o requerente reúne as condições necessárias para concessão do parcelamento, eis que, por dificuldades econômicas devidamente comprovadas, não pode arcar com as custas do processo em sua totalidade neste momento.

Assim, requer seja deferido o parcelamento das custas iniciais, nos termos da Lei 4.721/2020, em 10 parcelas.

16. REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor das partes requerentes **ANTÔNIO BATISTA FERREIRA e CAROLINA BATISTA FERREIRA**, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que os Requerentes prossigam com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, I e II da LRF;



- b) Requer, que Vossa Excelência **mantenha a antecipação dos efeitos do stay period, nos termos da decisão proferida em cautelar, vedando, por corolário, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de capital essencial à consecução das atividades do Requerente** sob pena de prejudicar ou inviabilizar o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial;
- c) Que seja mantida a **SUSPENSÃO DE TODAS as ações e execuções** eventualmente existentes contra os Requerentes, pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei 11.101/05;
- d) Que seja **declarada a competência absoluta deste r. juízo** para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio dos Requerentes, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76, da LRF);
- e) Seja **declarada a ESSENCIALIDADE dos bens (móveis e imóveis – doc. 08.) utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais dos recuperandos, em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, bem como, de toda a produção plantada e colhida pelos requerentes (safra 2025), todos integrantes dos documentos das planilhas ora jungidas (docs. 07.) sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade dos Requerentes, inclusive os veículos e maquinários, durante o stay period**, a teor do § 3º, do art. 49 da Lei Falimentar, todos devidamente arrolados nos documentos supracitados. Ainda, no que se refere a produção agrícola dos requerentes, que seja declarado, de imediato, de forma expressa, a essencialidade dos grãos objetos dos contratos indicados no documento supracitado ('CPR's físicas e financeiras);
- f) Que seja oficiada à Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes constando a nomenclatura **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que empresa

passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;

- g) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor dos devedores, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
- h) De igual modo, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005;
- i) Requer, ainda, que seja intimado o l. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se oficie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do art. 52, IV da LRF;
- j) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;
- k) Requer sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;
- l) No mais, postula pela concessão **da prerrogativa de prazo suplementar para que os Requerentes possam juntar aos autos os documentos que eventualmente estejam ausentes, inclusive para posterior análise do Administrador Judicial**, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 1.128.600,75** (um milhão, cento e vinte e oito mil, seiscentos reais e setenta e cinco centavos).



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Por fim, que todas as publicações e intimações e qualquer ato de comunicação na presente demanda sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome **de ROGERIO AUGUSTO DA SILVA**, OAB/PR sob o n.º 46.823, n.º OABs24008-A/MS e OAB/SC n.º 34509.

Nesses termos, pedem deferimento.

Cascavel, 03 de Junho de 2025.

ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

OAB/PR sob o n.º 46.823

OABs24008-A/MS

OAB/SC n.º 34509.